

DIMENSÕES DO BRASIL

CONSELHO CONSULTIVO:

Arthur César Ferreira Reis (Presidente) — Barbosa
Lima Sobrinho — Gilberto Freyre — José Honório
Rodrigues — Luiz Viana Filho — Manuel Diegues
Júnior — Paulo Mercadante — Raymundo
Faoro — Viana Moog

COLABORADORES:

Adonias Filho — Afonso Arinos de Melo Franco — Alexandre
Eulálio — Aliomar Baleeiro — Aderbal
Jurema — Américo Jacobina Lacombe — Evaristo
de Moraes Filho — Fernando Sales — Djacir
Menezes — Josué Montello — Ivan Cavalcanti
Proença — José Augusto Guerra — Marlan
Rocha — Wilson Lins — Romão da Silva —
Peregrino Júnior — Odylo Costa, filho —
Francisco de Assis Barbosa — Haroldo
Bruno — Antônio Vieira de Melo — Rachel
de Queiroz — R. Magalhães Júnior — Pedro
Calmon — Eduardo Chuahy — Alberto
Dines — Hélio Pólvora

DIREÇÃO EDITORIAL:
Hildon Rocha

Capa: Paulo de Oliveira

M216e Malheiro, Perdigão.
A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurí-
dico, social; introdução de Edison Carneiro. 3 ed.
Petrópolis, Vozes; Brasília, INL, 1976.
266p. 2v. 21cm. (Dimensões do Brasil, v. 3).

Apêndice.
Bibliografia.

1. Brasil — História — Abolição da escravidão.
2. Escravidão no Brasil. 3. Negros - Brasil. I. Ins-
tituto Nacional do Livro. II. Título. III. Série.

CDD — 981.03
301.44930981
301.45196081

CDU — 981"1850-1888"

CCF/SNEL/RJ-76-0272

326(81)"1850-1888"

50

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

ENSAIO HISTÓRICO, JURÍDICO, SOCIAL

I e II Partes

PERDIGÃO MALHEIRO

TERCEIRA EDIÇÃO
(Segunda Edição Integral)

Introdução de
EDISON CARNEIRO

VOLUME I



PETRÓPOLIS
Editora Vozes Ltda.

em convênio com o
INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1976

"A Escravidão no Brasil", de Perdigão Malheiro, é a obra mais compreensiva e, a muitos respeito, a mais valiosa sobre o assunto.

JOAQUIM NABUCO

O Visconde do Rio Branco tinha razão ao dizer ao Senado, em 1870: "É preciso dizer a verdade ao país, e é que nesta questão nos achamos todos confundidos". Se a princípio havia Conservadores opostos à idéia, também do lado liberal os havia, e muitos. Cumpre mesmo reconhecer que talvez os primeiros passos para a solução desta grave questão, partissem dos Conservadores e não dos Liberais.

JOAQUIM NABUCO

O elemento mais triste que entrou na envenenada composição desta sociedade, foi a escravatura, não só a escravatura dos indígenas, como depois a dos africanos importados. Alteração completa da ordem natural do trabalho, e maior corrupção dos costumes, eis os próximos resultados desse novo elemento. Quem correr os olhos pelas memórias que desse tempo nos legou o grande orador Padre Vieira, ou assistir à exumação laboriosamente encetada no Jornal de Timon, verá muitas vezes o sangue inocente nodoar as sombras da longa e silenciosa noite do nosso passado.

TAVARES BASTOS

Perdigão Malheiro estabeleceu que a propriedade escrava não era de direito natural e sim criação do direito civil, e, conforme acrescentara outro jurista, São Vicente, não correspondia a um princípio necessário, representando um privilégio, uma exceção feita ao direito comum. Ao Império legou a colônia ou, antes, o Reino Unido uma pingue, uma triste herança, à qual aquele não teve a coragem de renunciar: foi a instituição servil, eufemismo que na América do Sul, como na do Norte, serviu a tornar menos dura a expressão e menos acerba a evocação da condição social a que correspondia. Cativo lembrava muito as lamentações bíblicas e a sorte menos cruel dos prisioneiros de guerra no mundo antigo. Escravidão é a palavra própria, mas frisava demasiado a aviltamento de uma parte da humanidade. Servil é uma espécie de meio-termo, recordando a Idade Média mais do que os tempos clássicos e dando à posse da criatura por um seu semelhante um

aspecto de dependência.

Coube ao Brasil o inglório fato de continuar a ser no decorrer do século XIX um dos países americanos de trabalho alimentado pelo tráfico — de direito até 1831, de fato até 1851 e mesmo depois. O espetáculo freqüente dos navios negreiros não comovia uma população que, havia três séculos, se habituara a presenciar o desembarque da mercadoria humana com a diferença testemunhada para o de qualquer outra. Pode-se no entanto bem imaginar o que devia ser a repetição dessas cenas nefandas.

OLIVEIRA LIMA

Senhor Deus dos desgraçados!
Dizei-me vós, Senhor Deus!
Se eu deliro... ou se é verdade
Tanto horror perante os céus...
E existe um povo que a bandeira empresta
Pra cobrir tanta infâmia e cobardia!...

CASTRO ALVES
(Navio Negreiro)

Hoje em meu sangue a América se nutre!
Condor que transformara-se em abutre...

Ave da escravidão,

Ela juntou-se às mais... irmã traidora
Qual de José os vis irmãos outrora

Venderam seu irmão.

CASTRO ALVES
(Vozes d'África)

Se Dante Alighieri tivesse vivido no século XVIII, colocaria o vértice dos sofrimentos inexprimíveis, o círculo de seu inferno, no porão de uma embarcação negreira, num desses núcleos de suplícios infíndos que apenas poderia descrever a poesia sinistra da loucura.

RUI BARBOSA

Em nosso país, o respeito ao passado e aos vultos que o percorreram está ainda por ser sedimentado em benefício de uma visão cultural mais ampla. País relativamente jovem, apesar dos seus quase cinco centenários e, sobretudo, um país de jovens, se examinada bem sua composição populacional, ainda não assentamos uma tradição de cultura. Tornou-se rotineiro, com honrosas exceções o descaso com que é tratado o patrimônio cultural. Sempre sustentamos que um país

não se faz somente com as realizações do presente e a confiança no futuro. Uma nação é também fruto do seu passado, uma projeção de sua galeria histórica.

JORNAL DO BRASIL (23.3.1974)

As leis que, inculcando larga proteção aos índios, admitiam contudo o princípio funesto da escravidão, estabelecem em certos e determinados casos diversas fórmulas e garantias para evitar as injustiças, isto é, os cativos chamados ilícitos. Entretanto a cobiça achava mil meios de iludir essas precauções, em verdade quase sempre vãs, porque, admitindo um princípio vicioso e falso como base fundamental da legislação, as conseqüências haviam necessariamente de participar da sua origem, a cor e pretexto destas entradas era libertar os índios prisioneiros, atados à corda, encerrados em um curral ou prisão semelhante, e destinados à morte em terreiro, para serem depois comidos em banquete festivo para seus inimigos. A entrada ou tropa de resgate, chamada também de redenção dos cativos, talvez por antiífrase, não só tinha por fim libertar da morte o corpo do selvagem prisioneiro, e a sua alma da perdição eterna, pela catequese e conversão por que depois passavam, como prover de escravos os moradores. Como constasse a el-rei que havia muitos índios livres reduzidos à escravidão, mandou ele proceder a uma revisão dos cativos, naturalmente a instâncias de Antônio Vieira, e a esse intento instaurou-se um processo, que começou em Belém, e veio terminar em S. Luís. Foi mingüado o fruto que dessa providência se colheu. Uma liga formidável de interesses baldou piedosas intenções do monarca. Em uma representação dirigida à câmara do Pará em 12 de fevereiro de 1661, disse também o Padre Antônio Vieira que os negros de Angola eram muito preferíveis aos índios, por serem estes menos capazes para o trabalho, de menos resistência contra as doenças, e como muito próximos de suas terras, mais no caso de fugirem, ou de se deixarem morrer de saudades delas. Assim, esse exílio eterno da pátria, e todos esses horrores da travessia a que desde então até hoje foram condenados os míseros africanos eram uma atenuação do mal, e uma verdadeira vantagem, no conceito do missionário jesuíta!

JOÃO FRANCISCO LISBOA

O nosso grande dever é preservar nossa personalidade, conservá-la, desenvolvê-la. Seremos nós mesmos. Se não formos nós mesmos, se cedermos nossa personalidade, não poderemos dar nada ao mundo. Não fabricaremos História, a verdadeira história nacional.

Uma nação, especialmente um país da grandeza do Brasil e de seu propósito de desenvolvimento, precisa de todos, de todo seu povo, e não pode agravar as divergências, precisa

antes buscar os pontos comuns, pois sem unidade, ainda que não inteiriça, não há desenvolvimento. Sem diálogo primário entre a mãe pátria e seus filhos agrava-se o fenómeno da agressão. Só ele permitirá o controle, que a contenha para usá-la como meio de adaptação e impedir que ela sirva à autodestruição.

OSÉ HONÓRIO RODRIGUES

Publicada a terceira e última parte deste livro de *Perdigão Malheiro*, em 1867, sobre a escravidão negra, ainda o país esperaria vinte e um anos para efetuar-se definitivamente a abolição, que a política imperial ia cedendo a retalho, com grande tino em resguardar os nossos fundamentos econômicos. Quem o ler, portanto, deve ter em mente esse recuo de perspectiva do autor, que escrevia naquele ambiente onde ainda vigia o instituto da propriedade servil e onde as contendas ideológicas dividiam os espíritos no Parlamento, na imprensa e nas ruas. Antecipando-se duas décadas, *Perdigão Malheiro* apontava as erosões que o processo de trabalho servil sofria pela ação do trabalho livre, cuja produtividade crescia em função do desenvolvimento das forças econômicas que começavam a se manifestar no crescer das cidades. Decerto, nestas páginas de grande valor documental, há preciosas indicações históricas sobre a escravidão negra nas várias regiões do país. Seria ocioso demorar na referência a passagens em que o leitor inevitavelmente se deterá. Na época em que escreveu *Malheiro*, os estudiosos citavam constantemente os autores clássicos. *Malheiro* não exagera esse hábito erudito — e os fatos e episódios, que tinha à vista, mantiveram-no alerta. Daí resultou essa obra valiosa, que se inclui entre as que devem inaugurar a coleção *Dimensões do Brasil*, tão oportunamente editada.

DJACIR MENEZES

O destino de um país, como o de um indivíduo, constitui uma incógnita. Assim, nas viagens, o porto é sempre um objetivo, nunca uma certeza. Partindo desta reflexão, o estudo dos movimentos sociais difere do estudo das plantas, que encontra a espécie numa geometria certa, com cores e características catalogadas. Os fatos são rebeldes às análises convencionais. Ocorrem no contexto, mas se projetam ao infinito. Desviam os degraus para direções imprevisíveis. São, em verdade, resultado de resultados, que há muito decidimos apelidar de processos.

PAULO MERCADANTE
(Portugal Ano Zero)

A lição da história, quando bem recolhida, é também aviso, é também advertência: aviso e advertência às minorias extremadas e excitadas que abusam do oportunismo, quando

a força material do Estado é depositada em suas mãos nem sempre mágicas. No caso das minorias extremadas, como de outras meramente acidentais, a História mais de uma vez denunciou o engano "leão e cego" do Poder eterno. A própria História que lhes proporcionou os instrumentos de força que não souberam usar, dará outras voltas ao futuro, às vezes próximo, revolvendo as bases que consideraram irremovíveis. Se os escritores e intelectuais não servem para lutar ou acabar com as tiranias, ao menos podem prestar serviços depois que elas passam: quando oferecem seu testemunho, quando escrevem seus depoimentos, que sempre valem como lição para o futuro...

HILDON ROCHA
(A propósito de I. Deutscher,
em *Os Polêmicos*).

A história é uma lição moral. Nos vícios e nas virtudes, nos erros e nos acertos, na perversidade e na nobreza dos indivíduos que foram, há um exemplo excelente. Na sabedoria ou na loucura dos atos políticos e administrativos passados, há um meio de prevenir e encaminhar a direção dos atos futuros. A história é, nesse sentido, a grande mestra da vida. Se os vícios, os erros, o crime e a loucura predominam sobre as virtudes, os acertos, a nobreza e a sabedoria dos homens, como sem dúvida predominam, iremos por isso condenar a história por perniciosa? Não, decerto. Apresentar crua e realmente a verdade é o melhor modo de educar, se reconhecemos no homem uma fibra íntima de aspirações ideais e justas, sempre viva, embora mais ou menos obliterada. Conhecer-se a si próprio foi, desde a mais remota Antiguidade, a principal condição da virtude.

OLIVEIRA MARTINS

PERDIGÃO MALHEIRO

Historiador da escravidão no Brasil

ÉDISON CARNEIRO

AINDA não se fez a devida justiça a Agostinho Marques Perdigão Malheiro, um dos nossos mais eminentes abolicionistas, pondo ao alcance do povo a sua “mesquinha oferenda” às futuras gerações brasileiras — os três volumes de *A Escravidão no Brasil*, um livro clássico, inspirado aos mais belos sentimentos liberais dos fins do século XIX.

Impresso às custas do autor na Tipografia Nacional da Rua da Guarda Velha, em 1866-67, o estudo de Perdigão Malheiro, que somente os letrados conhecem, chegou num momento crítico do movimento abolicionista. “Circunstâncias públicas e notórias aconselham reserva e prudência”. Era a encruzilhada. Ou a reação tomava as rédeas ao movimento, que começava a empolgar a opinião pública, ou as idéias liberais abriam caminho, para libertar os negros “que ainda gemem nos grilhões do cativo”. Daí o que Perdigão Malheiro chamou de “opúsculo” — três volumes de fatos, documentos e comentários, que lhe custaram “longas vigílias e trabalho, com verdadeiro sacrifício da sua precária saúde”. Esses três volumes de absoluta fidelidade aos acontecimentos da escravidão, essa obra em que palpita uma grande compreensão humana, tiveram sérios obstáculos pela frente. Perdigão Malheiro confessa que a escreveu “com o auxílio de Deus (pois que dos homens o não tinha)”, vencendo dificuldades “de natureza econômica, visto não ter auxílio de qualidade alguma para semelhante empresa e sua publicação”.

Levou quatro anos a escrever *A Escravidão no Brasil*, trabalho que terminou a 27 de maio de 1867. Ele mesmo diz que “anunciou” estar trabalhando no livro em 1864, ano em que, no Instituto Histórico, lia alguns capítulos da segunda parte. Já em 1863, porém, pronunciava o seu célebre discurso de 7 de setembro no Instituto dos Advogados, “prólogo do trabalho que ora tem saído a lume” — uma peça de jurisprudência em que se inspiraria o visconde do Rio Branco para a sua lei do ventre livre de 1871.

Foi com a sua costumeira modéstia que escreveu, no prefácio do seu ensaio: “Episódios interessantes, aí lerá quem se der a este trabalho...”

O plano de *A Escravidão no Brasil* mostra a meticulosidade com que se pôs à tarefa. O primeiro volume, uma introdução geral ao assunto, é um estudo do fenômeno social da escravidão, na antiguidade e nos tempos modernos, dos pontos de vista da história e do direito. Escrita com clareza e sobriedade sem par, essa introdução revela, sem sombra de dúvida, nesse homem então nos 42 anos, uma cultura invulgar e uma inteligência que sabia dominar os assuntos, sem deixar que a paixão os prejudicasse. O segundo volume é a nossa única tentativa de sistematização dos vários incidentes parciais que levaram a escravização do índio para os “engenhos desmantelados” dos colonos e das diversas formas revestidas por essa escravização até os fins do século XVIII. O terceiro volume, afinal dedicado à escravidão dos negros, constitui ainda hoje o livro básico para a compreensão desse instituto no Brasil — e especialmente para a sua história. Com a falta de documentos que tanto aflige os estudiosos do problema do homem negro e das suas reações diante da sociedade brasileira e do novo *habitat* americano, este volume de *A Escravidão no Brasil* se torna simplesmente precioso, já que cobre todo o período compreendido entre a chegada dos primeiros *fôlegos vivos* e o ano de 1867, com documentos, instruções, estatísticas, estimativas de população, dados alfandegários. O volume constitui, ainda, uma história do movimento abolicionista, uma resenha de todos os esforços pela melhoria da situação dos negros escravos. E, afinal, contém o plano do próprio Perdigão Malheiro para a extinção do elemento servil, pela transformação gradual do trabalhador escravo em trabalhador livre. Este grande livro é, assim, um dos marcos principais do pensamento liberal brasileiro, um documento inestimável sobre um dos aspectos mais importantes do período de formação da nacionalidade.

*

O abolicionista Perdigão Malheiro é ainda menos conhecido do que a sua obra, de conseqüências tão fecundas.

Em 1850, publicando o seu *Índice Cronológico* dos acontecimentos importantes da História do Brasil até 1849, Perdigão Malheiro propunha o problema da escravidão, em termos gerais. Em 1863, presidente do Instituto dos Advogados, estudava a *ilegitimidade da propriedade constituída sobre o escravo* e sugeria a abolição da escravidão declarando livres os filhos

de escravos nascidos de certa data em diante. Em 1866, “não se limitando à teoria”, alforriou, “gratuitamente”, oito das suas escravas, “capazes de ter filhos”, e um pardo, além de batizar como livre “a última cria nascida”. Os pequenos foram recolhidos a um estabelecimento, dando-se-lhes um dote com a “valiosa e cristã coadjuvação” do Conselheiro Zacarias e de F. J. Pacheco Júnior. Ainda nesse ano de 1866, Perdigão Malheiro iniciava a publicação de *A Escravidão no Brasil*.

Era por isso que podia escrever, com sobrançeria, no prefácio do terceiro volume, a fim de evitar confusão com os oportunistas:

“As minhas idéias abolicionistas, conquanto moderadas, não são de ocasião; nem desejo a emancipação somente dos escravos alheios”.

Perdigão Malheiro estava certo ao qualificar de “moderadas” as suas idéias abolicionistas. Com efeito, a sua posição era simples: “Para se obter a extinção completa da escravidão, é preciso atacá-la no seu reduto, que entre nós não é hoje senão o *nascimento*. Cumpre, portanto, declarar que são livres todos os que nascerem de certa data em diante... Desde que não se pode adotar a emancipação *imediate*, não há outro meio”. Era o princípio básico da futura lei do ventre-livre, já atrasado em 1863, em 1867, em 1871, quando Luís Gama, José do Patrocínio, Joaquim Nabuco e Castro Alves exigiam a libertação total do elemento servil, arregimentando em torno de si todos os elementos progressistas da sociedade brasileira. A emancipação total e imediata dos escravos negros parecia a Perdigão Malheiro, em 1867, “uma solução absolutamente inadmissível na atualidade, e mesmo em futuro próximo”. O abolicionismo de Perdigão Malheiro não era um movimento sentimental, era um imperativo de política realista. Não procurava apenas libertar escravos, mas, extinguindo a escravidão, “substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre”. Daí a sua hesitação, daí a medida parcial que propunha. Daí ter advertido, no item nº 10 do seu plano de emancipação dos escravos:

“Não desorganizar o trabalho atual, sobretudo agrícola; e portanto obviar a uma catástrofe econômica, que de outro modo poderia ter lugar”.

Uma “catástrofe econômica” que levou consigo o Trono dos Bragança.

*

Perdigão Malheiro nasceu em Campanha, Minas Gerais, em 1824. Formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, em 1849, já no ano seguinte publicava o seu *Índice Cronológico*

da História do Brasil. Casou com d. Luísa de Queirós Coutinho Matoso Perdigão, advogou no Rio de Janeiro e em São Paulo, foi Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional e advogado do Conselho de Estado, representou Minas Gerais na Assembléia Geral (1869-72), pertenceu ao número de sócios do Instituto Histórico. Durante cinco anos (1861-66), presidiu o Instituto dos Advogados, que após a sua brilhante administração o escolheu para seu Presidente Honorário. Comendador da Ordem de Cristo, as poucas referências ao homem Perdigão Malheiro o dão como “moço fidalgo”, benquisto na Corte. Morreu em 1881, aos 57 anos.

Terá sido “maior jurisconsulto que advogado”, mas, pela relação das suas obras, vê-se que, como na questão da abolição, não se limitou à teoria. Publicou dois ensaios históricos, o *Índice Cronológico dos Fatos Mais Notáveis da História do Brasil desde 1500 até 1849* (1850) e *A Escravidão no Brasil* (1866-67), dois discursos sobre questões ligadas à escravidão, *Ilegitimidade da Propriedade Constituída sobre o Escravo* (1863) e o *Discurso sobre a Proposta do Governo para a Reforma do Estado Servil* (1871), dois trabalhos de jurisprudência, *Comentário à Lei nº 463 de 7 de Setembro de 1847 sobre Sucessão de Filhos Naturais e Sua Filiação* (1857) e *Sucessão dos Filhos Naturais* (1872), o *Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional nos Juízos de Primeira Instância* (1859) e um *Suplemento* a esse manual (1870) e o *Repertório ou Índice Alfabético da Reforma Hipotecária e sobre as Sociedades de Crédito Rural* (1865). O discurso de 1863 — núcleo da lei do ventre livre — está reproduzido, em apêndice, no último volume de *A Escravidão no Brasil*.

*

O estudioso se voltava para o futuro, entregava à justiça da posteridade todo o seu trabalho em favor dos escravos negros: “Os vindouros o julgarão”. A sua obra, entretanto, não teve a difusão que merecia, ficou limitada a uns poucos intelectuais, distante do homem comum que era o seu objetivo. Perdigão Malheiro está a exigir, agora, aquilo que não teve ao escrever *A Escravidão no Brasil* — auxílio dos homens — para que a sua obra se incorpore, definitivamente, ao nosso patrimônio cultural.

OBRAS DE PERDIGÃO MALHEIRO

MANUAL DO PROCURADOR DOS FEITOS
1859—1870
2 volumes

COMENTÁRIO À LEI SOBRE A SUCESSÃO
DOS FILHOS NATURAIS
1857

CONSULTAS SOBRE VÁRIAS QUESTÕES DE DIREITO
1884

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL
1866—1867
3 volumes

REFORMA HIPOTECÁRIA
1865

MANUAL DO CÓDIGO PENAL
1883
2 volumes

CAPÍTULO IX

Direito Novo. Abolição Completa e Definitiva do Cativo e Servidão dos Índios. Proteção e Favores. Sistema Atual. Futuro dos Índios Ante a Civilização. Conclusão

JÁ NÃO governava o Brasil o seu primeiro Imperador, que havendo libertado do jugo da Metrópole um grande e nobre povo, e fundado em terra Americana um invejado Império, cumprindo assim parte gloriosa da sua missão, chamado pela Providência a outra igualmente gloriosa fora no Velho Mundo salvar também a Metrópole da reação do absolutismo contra as idéias liberais e constitucionais. A revolução de 7 de abril de 1831 elevou ao trono o Senhor Dom Pedro II, então menor; e o governo coube à Regência em nome do mesmo Augusto Senhor, que mais tarde (1840) o assumiu e é hoje o Imperante.

Era azada a ocasião para se derrocar o carunchoso e desumano sistema das Leis do terror e da escravidão contra os Índios.

Por honra dos poderes do Estado, por honra do país e da civilização, foi promulgada a Lei de 27 de outubro de 1831³³⁴, que dispõe o seguinte: — Art. 1º Fica revogada a C. R. de 5 de novembro de 1808 na parte em que mandou declarar a guerra aos Índios Bugres da província de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por 15 anos aos milicianos ou moradores, que os apreendessem. — Art. 2º Ficam também revogadas as C. R. de 13 de maio e de 2 de dezembro de 1808 na parte em que autorizam na província de Minas Gerais a mesma guerra, e servidão dos Índios prisioneiros. — Art. 3º Os Índios todos até aqui em servidão serão dela desonerados. — Art. 4º Serão considerados como órfãos, e entregues aos respectivos Juizes para lhes applicarem as providências da Ord. Liv. 1º Tít. 88. — Art. 5º Serão socorridos pelo Tesouro do preciso até que os Juizes de Órfãos os

334. Col. de Leis.

depositem onde tenham salários ou aprendam ofícios fabricis. — Art. 6º Os Juizes de Paz nos seus distritos vigiarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos Índios.

Foi, portanto, reprovado formalmente pelo legislador o sistema do terror e da perseguição; foi abolido de uma vez para sempre o cativo ou servidão mesmo temporária dos Índios, ainda quanto a pretérito; foram eles equiparados aos órfãos e postos debaixo da proteção dos respectivos Juizes; socorridos pelo Tesouro Público enquanto necessitassem; e finalmente incumbida aos Juizes de Paz nos seus respectivos distritos a defesa e guarda da liberdade dos mesmos Índios.

Ainda mais, a Resol. de 6 de julho de 1832³³⁵ ordenou para Minas que se criasse um colégio para educação da mocidade Indiana de ambos os sexos, e deu-lhe organização; podendo ser admitidos também Índios adultos mas sem residência no colégio.

Continuavam os Ouvidores de Comarcas a ser os Juizes privativos e administradores dos Índios.³³⁶ Mas, extintos os Ouvidores pela Lei de 20 de novembro de 1832 (que criando o Código do Processo Criminal, e dispondo provisoriamente sobre a Justiça Civil, deu nova forma à organização Judiciária), sem que esta houvesse tomado providências a tal respeito, a Regência decretou em 3 de junho de 1833³³⁷ que ficasse essa administração dos bens de Índios a cargo dos Juizes e Órfãos enquanto a Assembléa Geral outra coisa não resolvesse: o que foi explicado no Aviso de 18 de outubro do mesmo ano³³⁸, 13 de agosto de 1834³³⁹, e outras Decisões; o contencioso passou para as Justiças ordinárias (L. cit. de 1832 Dispos. Prov. art. 20, Av. cit. de 1834).

Foi mais declarado por Aviso de 31 de julho de 1834³⁴⁰ que às Câmaras Municipais também incumbia velar em que os Juizes de Órfãos cumprissem exatamente os seus deveres quanto aos Índios, e representar a favor destes.

A lei de 12 de Agosto de 1834³⁴¹, denominada *Ato adicional* à Constituição do Império, extinguindo os Conselhos Gerais de Província, e substituindo-os pelas Assembléas Legislativas Provinciais, dispôs no art. 11 § 5º que competia às mesmas Assembléas promover cumulativamente com a Assembléa Geral e o Governo a catequese e civilização dos Indígenas.

335. Col. Leis.

336. V. Decã de 3 de junho de 1833 pr. (Col. de Leis).

337. Col. cit.

338. Furtado, *Repert.*

339. Col. de Leis.

340. Col. cit.

341. Col. de Leis.

Todas as Autoridades eram, pois, chamadas a promover o maior bem dos Índios, em proveito deles e do país; a lei estava agora decidida e francamente ao seu lado para protegê-los com verdade e eficácia. O sistema de procedimento com esses infelizes, degradados descendentes de Eva, havia mudado inteiramente. Todos os favores, ainda de menores ou órfãos, lhes eram outorgados.

O Governo aproveitava na Marinha os que julgava aptos para ela, como se vê da Cir. de 29 de maio e Aviso de 2 de agosto de 1837³⁴², mas proibindo o emprego de meios violentos no engajá-los para tal serviço; sendo mais tarde expressamente autorizado a contratá-los pela Lei nº 369 de 18 de setembro de 1845 art. 5º § 17.³⁴³

Continuava a manter-se a competência dos Juizes de Órfãos sobre a administração dos bens dos Índios, e se lê no Decreto nº 143 de 15 de março de 1842 art. 5º § 12.³⁴⁴

Convindo, porém, regular de modo geral e mais uniforme o importante assunto da catequese e civilização dos Índios, a Lei nº 317 de 21 de outubro de 1843 art. 2º § 21 autorizou o Governo a fazê-lo, e no art. 36 dispôs sobre as estâncias e terrenos dos da Comarca de Missões em S. Pedro do Sul que declarou nacionais; e já na Lei nº 285 de 21 de junho do mesmo ano, art. 1º, fora ele autorizado a mandar vir missionários capuchinhos.³⁴⁵

Para melhor execução desta última foi expedido o Decreto nº 373 de 30 de julho de 1844 regulando o modo de distribuição dos capuchinhos para as missões, e qual a sua sujeição e relações para com os Bispos, e para com os superiores locais e o Geral em Roma.³⁴⁶

E em execução do art. 2º § 21 da citada Lei de 21 de outubro foi promulgado o Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845³⁴⁷, que vigora ainda hoje.

Este Decreto pode-se denominar o *Regimento* (atual) *das Missões*, como no mesmo se indica. — Suas disposições contam de 11 artigos, dos quais o primeiro se desenvolve em 38 parágrafos, o segundo em 18 parágrafos, o terceiro em 7 parágrafos e o sexto em 7 parágrafos. — Em cada Província deve haver um Diretor Geral dos Índios, nomeado pelo Imperador. Em cada aldeia um Diretor nomeado pelo Presidente, sob proposta do Diretor Geral; um Tesoureiro, Almoxarife, e Cirurgião, car-

342. *Idem.*

343. *Idem.*

344. *Idem.*

345. *Col. de Leis.*

346. *Col. de Leis.* Novo plano das missões dos Capuchinhos foi organizado por estes, e apresentado ao Governo (V. Relat. do M. de Agric. de 1865). V. nota 385.

347. *Col. de Leis.* V. Nota 385.

gos que dependem do estado e importância da aldeia, e que podem ser exercidos pelo mesmo indivíduo; outros agentes, como pedestres, oficiais de ofício, etc.; e finalmente de um missionário pelo menos. — Nos arts. 1º e 10 se declaram quais as atribuições e obrigações do Diretor Geral; no art. 2º as do Diretor da aldeia; nos arts. 3º e 4º as do Tesoureiro; no mesmo art. 4º as do Almoxarife; no art. 5º as do Cirurgião (que é igualmente o encarregado da botica), e do enfermeiro; no art. 6º as do missionário. — Finalmente, no art. 11 se confere, enquanto servirem, ao Diretor Geral a graduação honorária de Brigadeiro, ao Diretor da aldeia a de Tenente Coronel, e ao Tesoureiro a de Capitão; facultando-se-lhes o uso do uniforme respectivo estabelecido para o Estado-Maior do Exército.

As idéias capitais desse Regulamento são : 1º conversão dos Índios ao cristianismo, e sua educação religiosa, a cargo dos missionários; 2º instrução primária, também a cargo dos mesmos; e criação de aulas para ela, se o missionário não for suficiente; 3º proibição expressa de força e violência para atrair os Índios às aldeias, para a educação religiosa, nem para outros quaisquer fins de sua categoria e civilização; 4º instrução de Índios nas artes mecânicas segundo as suas propensões, promovendo-se para este efeito o estabelecimento de oficiais nas aldeias; 5º mais particularmente o aproveitamento deles na cultura ou lavoura; 6º demarcação dos distritos das aldeias, e das terras concedidas aos Índios em comum ou separadamente; podendo mesmo de simples usufrutuários vir a ser proprietários; 7º proteção aos Índios, quer em suas pessoas e liberdade, quer em seus contratos, quer em seus serviços, quer em suas terras; 8º proibição de serem dados a serviço particular; 9º procurar pelos missionários atrair os Índios selvagens, e aldeá-los ainda que em separado; 10º proibição de irem de fora pessoas negociar nas aldeias ou estabelecer-se nelas, salvo com licença; 11º promover os casamentos dos Índios entre si, e com pessoas de outra raça; 12º fazer expulsar das aldeias para além de 5 léguas fora dos limites dos distritos respectivos as pessoas de caráter rixoso, de maus costumes, que introduzam bebidas espirituosas, ou tenham enganado os Índios lesando-os; 13º proibição de vexá-los com exercícios militares, contrariando aberta e desabridamente os seus hábitos e costumes; 14º garantia de jornais ou salário aos Índios quando chamados a serviço público ou da aldeia; 15º auxílios a bem de suas necessidades, de sua saúde e bem-estar; 16º proteção das aldeias pela força militar, quando necessário; 17º proteção às viúvas e herdeiros dos Índios.

Por seu lado, ficam os Índios sujeitos: 1º a serviço público mediante salário, que deve ser taxado; 2º a serviço da aldeia, igualmente por salário; 3º a alistamento para serviço militar, sem que todavia sejam vexados; 4º a prisão correccional até 6 dias, em certos casos, a arbítrio do Director.

O Maioral dos Índios deve ser consultado, para se ir de acordo com ele quanto ser possa, quando se tiver de designá-los para as plantações, e serviço da aldeia ou público.

As terras das aldeias, quando possam ser dadas de aforamento, somente o serão para edificar casas, e jamais para cultura.

Recomenda-se também no citado Regulamento que as festas religiosas e civis sejam feitas com a maior pompa; e que se introduza nas aldeias o gosto pela música instrumental.

O Director Geral e Directores das aldeias são constituídos procuradores dos Índios, e podem nomear quem os represente perante as Justiças e autoridades.

A força militar da aldeia pode ter um regulamento especial.

As próprias aldeias terão seus regimentos especiais, e instruções, propostos ao Governo Imperial pelos Directores Gerais.

O regime económico e outros assuntos ainda aí foram providenciados; incumbindo aos diversos empregados os seus relatórios e informações; e recomendando-se finalmente ao Director Geral que exponha ao Governo os inconvenientes encontrados na execução do mesmo Regulamento e de outros que sejam expedidos, e indiquem as medidas que entendam mais apropriadas ao grande fim da catequese e civilização dos Índios.

O Governo tem-se mostrando solícito em promovê-los, protegendo-os ao mesmo tempo, e as aldeias ou colónias indígenas.

Mas a tendência bárbara, sempre renascente, de escravizar os Índios, apesar do rigor das leis penais e de outras medidas, fez expedir a Circ. de 9 de agosto de 1845³⁴⁸ providenciando para que não fossem comprados nem escravizados os seus filhos. — Felizmente, para honra da nossa civilização, se alguns abusos se têm cometido contra a liberdade dessa mísera gente por se manter ainda a odiosa instituição da escravidão que os provoca, não são todavia da natureza daquele que refere testemunha ocular, passado em Corrientes no ano da Graça de 1866 em pleno século XIX, e em um Estado Republicano, quanto a Índios do Chaco que eram vendidos de dia e em público!³⁴⁹

A fim de atrair os das vizinhanças do Araguaia e Tocantins providenciou-se no Av. de 29 de janeiro de 1849³⁵⁰; e para a

redução de outros por territórios de S. Paulo até Mato Grosso, nos Avs. de 31 de janeiro de 1849 e 21 de maio de 1850.³⁵¹

O Governo ainda reprovou por Av. de 15 de junho de 1850³⁵² as hostilidades praticadas pelo Presidente de Mato Grosso contra os Índios selvagens, meio que — *longe de concorrer para os civilizar e catequizar, tende de mais em mais a afugentá-los da sociedade, e a extingui-los; recomendando, outrossim, abstenção de violência... a qual só pode ter cabimento para repelir os ataques por eles cometidos... e jamais para os ir procurar às matas, e exterminá-los.*

Em auxílio dos esforços do Governo também se declarou o concurso de particulares, e sobretudo de associações, um dos mais poderosos elementos do progresso moderno: a Sociedade contra o tráfico de Africanos, e promotora da colonização, e civilização dos Indígenas, fundada na Capital do Império pelo Dr. Nicolau Rodrigues dos Santos França Leite e outros distintos cidadãos, e aprovada por Av. de 31 de agosto de 1850³⁵³, é disso exemplo; se negativos foram os resultados ao menos houve boa vontade, e a manifestação de um grande, útil, humanitário e generoso pensamento.

Executava-se, pois, o citado Regimento das Missões, de 1845, da melhor forma possível, como ensaio do novo sistema, em Mato Grosso, S. Paulo, Sul, Paraná, Amazonas, Pará, e outros lugares³⁵⁴; e perdura como disposição geral.

O Governo têm sido habilitado com recursos pecuniários, até por verba especial nas diversas leis de Orçamento; verba que, sendo v. g. de 16:000\$000 na Lei de 21 de outubro de 1843 art 2º § 21, foi elevada até 80:000\$000, como se vê nas de data mais recente. E efetivamente têm despendido em auxílio das colónias indígenas, em gratificações a Directores Gerais, a Caciques de Índios, a capuchinhos, e em outros misteres a bem da catequese e civilização, como se vê de atos de diversas datas quais o Av. de 31 de agosto de 1859, 10 de agosto de 1864, 29 de agosto, 28 e 30 de novembro do mesmo ano, e outros sobretudo de 1864.³⁵⁵

351. *Idem.*

352. *Col. de Leis*, adit.

353. *Col. cit.* adit. V. Dr. A. Pereira Pinto no seu *Direito Internacional I*, 353 nota.

354. Não é, portanto, de todo exato o que se lê nos *Apostamentos Jurídicos* do Dr. J. F. Silveira da Motta. V. Índios, quando diz que esse Regulamento não tem tido execução. Os Relatórios dos Presidentes de Província, e do Governo provam a exatidão do que dizemos.

355. *Col. de Leis; Diário Oficial*. Ainda recentemente se mandou dar a Fr. Caetano de Messina 1:200\$000 para despesas a bem da catequese (Av. de 31 de outubro de 1866 no *Diário Oficial* de 14 de dezembro); assim como a Fr. Antônio Ganges a ajuda de custo de 1:200\$000, e se lhe arbitrou 1:200\$000 como Director nomeado para o aldeamento de Ipiabânia em Goiás (Avs. de 13 e 17 de novembro de 1866 no *Diário Oficial* de 15 e 16 de dezembro).

348. *Jornal do Comércio* 222; Furtado, *Repert.*

349. V. *Courrier de La Plata* extratado no *Diário Oficial* e *Jornal* de 21 de novembro de 1866.

350. Dr. Furtado, *Repert.* cit.

Contratou-se a vinda de missionários capuchinhos, que têm sido empregados em tão piedoso e útil ministério; e ainda recentemente, em ofício de 25 de julho de 1865³⁵⁴, se recomenda que venham com brevidade.

Têm sido nomeados Diretores Gerais, e Diretores de aldeias; e tentado enfim o maior desenvolvimento das colônias indígenas, e a civilização dos Índios.

Em falta de Diretores, continuaram os Juizes de Órfãos como administradores.³⁵⁵

Os frutos, porém, não têm correspondido à expectativa, conquanto não hajam sido de todo perdidos o trabalho e despesas. Algumas aldeias têm-se mantido, embora a custo; tal é a miséria em outras, que nem vestuário ou roupa tinham os Índios, sendo necessário ordenar-se que v. g. se repartisse com eles a de uma colônia militar, e pagar-lhes vestuário em valor de 450\$000, como sucedeu com a colônia anexa à militar de Urucu.³⁵⁶ Atualmente contam-se mais ou menos 67 aldeias com uma população Índia de 22.000 almas.³⁵⁷ Outras têm sido abandonadas pelos Índios que ou se confundem na massa geral da população, e assim se têm já declarado oficialmente dando-se por extintas as aldeias³⁵⁸, ou fogem para o sertão, para os seus mocambos, preferindo a vida selvagem, de inteira e primitiva liberdade, aos cômodos da vida civilizada, que para eles são verdadeiros incômodos, vexames, e constrangimento. As terras abandonadas, como da Nação, têm sido mandadas incorporar nos bens nacionais, e reputar terras públicas devolutas para serem aproveitadas na forma da Lei.³⁵⁹

Os Índios bravos continuam a incomodar com suas correrias, assaltando as fazendas, os viandantes, os povoados³⁶⁰, até

356. *Diário Oficial* de 31 de agosto.

357. J. F. Silveira da Motta, *Apont. Jurid.* V. Índios; não obstante haver o Governo deixado indecisa essa competência (V. Av. de 17 de outubro de 1846 e 24 de agosto de 1847).

358. Av. de 28 de abril de 1865 (*Diário Oficial* de 8 de junho), Av. de 7 de novembro de 1865 (*Diário Oficial* de 8 de dezembro). Sobre aldeamentos em S. Paulo, V. *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1864.

359. Não há estatística exata; mas deduz-se do Rel. do Min. de Agric. de 1865 e sobretudo do de 16 de maio de 1866. A Província do Amazonas só por si contém 38 aldeamentos com 17.385 Índios; e o Pará 10 com 3.200 Índios; S. Pedro dois com 839. Na capital do Amazonas há um estabelecimento para educação dos filhos dos Índios; o qual tem dado bons resultados (Relat. cit. de 1866).

360. O Av. de 20 de maio de 1862 (*Col. de Leis*, adit.) extinguiu aldeamento em S. Paulo, Pernambuco, e Sergipe; o Av. de 25 de outubro de 1865 (*Diário Oficial* de 16 de novembro) na Província do Rio de Janeiro. V. Relat. do Min. da Agric. de 1865 e 1866.

361. Avs. 172 de 21 de outubro de 1850, nº 273 de 18 de dezembro de 1852, nº 44 de 21 de janeiro de 1856.

362. V. g. no Amazonas (Relat. do Presidente da Província do 1º de outubro de 1864); Mato Grosso (V. *Jornal Sup.* de 9 de novembro de 1864; p. 1 col. 6º); os Coroados nos Paraná (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1866, p. 3 col. 1º); no Maranhão os Guajajaras (*Diário Oficial* de 29 de novembro de 1866, p. 4 col. 1º); em Mearim (Maranhão) sublevaram-se os das aldeias (provocados por empregados subalternos da Diretoria), uniram-se a outros em número superior talvez a mil, atacaram a guarnição, moradores, famílias, (*Diário Oficial* e *Correio Mercantil* de 29 de dezem-

os próprios mocambos ou quilombos de negros³⁶³; assim como a destruírem-se reciprocamente.³⁶⁴

A vindita particular há sido por seu lado exercida contra os Índios. Ainda em 1864 na Bahia foram eles perseguidos³⁶⁵, e em 1865 os Xavantes em S. Paulo foram surpreendidos nas suas aldeias, sofrendo verdadeira caçada.³⁶⁶

O Governo, a fim de proteger os habitantes no Paraná e Mato Grosso, autorizou destacamentos de linha³⁶⁷; e contra os Guajajaras no Maranhão também foram tomadas providências em 1866.³⁶⁸

No intuito de desenvolver a população do Império por todos os meios, e de promover a substituição do trabalho escravo pelo livre, não era possível que o Governo deixasse de insistir em aproveitar também os destroços da raça indígenas, hoje quase extinta e reduzida a mui pouco³⁶⁹; conquanto tão limitada sobretudo em relação ao vastíssimo território do Estado, não era nem é para desprezar, atenta a proporcionalmente diminuta população que conta o Brasil³⁷⁰, a conseqüente escassez e necessidade de braços; menos ainda é para abandonar a idéia de civilizá-los, e deixar de persistir em chamá-los ao grêmio da sociedade.

Mas o Regimento das Missões de 1845, em sua execução, mostrou-se defeituoso. Por outro lado, os abusos contra os desgraçados Índios praticavam-se quase como em todos os tempos

bro de 1866; *Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1867, p. 3º); e ainda em outubro de 1866 os selvagens do Javari (Amazonas) flecharam pessoas da expedição encarregada da demarcação de limites do Império, morrendo o Capitão Tenente Soares Pinto (V. *Diário Oficial* de 9 e 10 de janeiro de 1867); e outros perseguem os destacamentos militares, de que tem particular ojeriza (*Diário Oficial* de 12 de janeiro de 1867).

363. V. g. em Maracassumé no Maranhão (*Jornal* de 31 de março de 1865).

364. V. g. no Amazonas em 1865 (Relat. do Presidente da Prov. de maio de 1865. *Diário Oficial* de 25 de outubro).

365. V. *Correio Mercantil* de 4 de dezembro p. 1 cl. 2º.

366. V. *Jornal do Comércio* de 23 de outubro.

367. Av. do 1º e 26 de agosto de 1864, *Diário Oficial* de 2 e 17 de setembro.

368. *Diário Oficial* de 29 de novembro de 1866, p. 4 col. 1º.

369. Da estatística da população, organizada em 1817 e 1818 pelos governadores, de ordem do Governo, e transcrita por Balbi na, *Statistique de Portugal et du Brésil*, vê-se que, sobre uma população de 3.817.900 almas, os Índios aldeados e pacíficos orçavam por 250.400 (V. *Hist. da Imp.* VI, 261). Henry Hill, em a sua Memória de 1817, orçava apenas em 100.000 os Índios domesticados, e em 500.000 os bravos (V. *Rev. do Inst.* XXIX, 1ª parte, p. 178), calculando o total da população em 3.300.000 almas. O Conselheiro A. R. Velloso de Oliveira em a sua informação, *A Igreja do Brasil*, de 1819, calculando o total da população em 4.396.132 indivíduos, aí compreende 800.000 Índios bravos, o mínimo que lhe é possível admitir (*Rev.* cit. XXIX, 1ª p. 179). O Senador C. Baptista de Oliveira em 1850 calculou a população do Brasil em 8.020.000 almas, sendo 2.500.000 escravos; sem dizer cousa alguma quanto aos Índios (*Rev. do Inst. Hist.* XV, 113). O Sr. Sebastião Ferreira Soares nos seus *Elementos de Estatística*, 1865, orçando a população do Império em 11.780.000 habitantes, dos quais deduz 1.400.000 escravos, comuta no restante 10.380.000 livres, 500.000 indígenas, sem distinção (I, 43). O Padre Pompeu na sua *Geografia*, 1864, calcula em 10.100.000 habitantes, dos quais 1.700.000 escravos; além de mais de 200.000 Índios disseminados pelos sertões do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Minas, Goiás, Mato Grosso e Paraná.

370. V. nota antecedente. Orçando mais ou menos a população do Brasil em 10.000.000, distribuída por uma superfície de 256.886 léguas quadradas (Humboldt), cabem 39 ou 40 habitantes por légua quadrada! E quase um deserto! Cem milhões aí viveriam comodamente (V. Padre Pompeu cit.; Ferreira Soares cit.).

anteriores, partindo mesmo dos Diretores, que, em vez de protetores, se têm quase no geral mostrado ou indiferentes, ou perseguidores. E até, por falta de pessoal habilitado, as aldeias não têm sido regidas convenientemente, nem têm sido possível, desenvolver o sistema de tais colônias e do citado Regimento.

De modo que já nas Intrs. de 25 de abril de 1857³⁷¹, expedidas para as do Paraná e Mato Grosso aquele Regulamento foi alterado; no Av. nº 29 de 19 de maio de 1862³⁷² igualmente, conferindo-se aos Índios a propriedade de terras que lhes fossem dadas desde que aí se estabelecessem com efetiva cultura e habitação por 5 anos ao menos; nas Intrs. de 13 de maio de 1864³⁷³, em ofício de 26 ao Diretor da colônia do Ribeirão das Lajes no Mucuri, tratando-se também dos Índigenas, alterações se fizeram; e ainda nas Instrs. de 24 de dezembro do mesmo ano³⁷⁴ expedidas para o estudo do rio Ivaí que comunica Mato Grosso com o litoral no Paraná, e em bem da colonização e catequese.

Os Diretores cuidam principalmente em tirar dos Índios o maior proveito possível, não em bem dos mesmos Índios, das aldeias e do país, mas seu próprio; pouco ou nada se importam com o bem-estar desses infelizes, seu desenvolvimento, civilização e progresso³⁷⁵; enlevam-se nas honras militares que lhes dá a graduação conferida pelo citado Regimento, em discutir se devem ter o tratamento de Senhoria ou Excelência³⁷⁶, e em outras futilidades semelhantes.³⁷⁷ Abusam, além disso, contra os Índios, retendo-os presos correccionalmente mais dos 6 dias permitidos naquele Regulamento; e pretendendo que não possam eles recorrer ao *habeas-corpus*, sendo necessário que o Governo decidisse que estes remédio também era extensivo, ainda em tal caso, aos Índios.³⁷⁸

Novas providências se fazem necessárias. O Governo já o têm demonstrado por fatos, como dissemos, e ainda ultima-

371. Não vem na *Col.*; porém delas faz menção o ofício de 12 de abril de 1865, que também não vem na *Col.* mas se lê no *Diário Oficial* desse ano, e o *Relat. do Min. da Agric.* de 15 de maio de 1866.

372. *Col.* adit. Não obstante o Reg. de 1845, que exigia maior prazo; não obstante a lei de terras de 1850 e seu Reg. de 1854. O Governo tem providenciado para que os Índios sejam mantidos na posse e domínio das suas terras e propriedades.

373. Não vem na *Col.*

374. V. *Diário Oficial* do 1º de janeiro de 1865.

375. V. Fala dirigida à Assembléa Provincial do Pará em 15 de agosto de 1864 pelo Presidente (*Diário Oficial*, Sup. de 21 de fevereiro de 1865); *Relat. do Presidente do Amazonas* do 1º de outubro de 1864; *Relat. dos Presidentes do Pará e Amazonas* em 1865, e 1866; *Relat. do Min. da Agric.* de 15 de maio de 1866.

376. V. Of. de 18 de julho de 1865 (*Diário Oficial* de 30 de agosto).

377. V. g. se constituindo advogado para defesa de Índios podem conceder-lhe honras de Diretor da aldeia; resolvendo o Governo pela negativa (Av. de 22 de outubro de 1865 no *Diário Oficial* do 1º de novembro); se os Diretores gozarem somente das honras militares ou também das isenções e privilégios; decidindo o Governo que só das honras (Av. de 28 de outubro de 1864, *Diário Oficial* de 4 de novembro).

378. Av. de 30 de agosto de 1865 (*Diário Oficial* de 2 de setembro).

mente por atos de 1866³⁷⁹, e francamente o expôs perante o Corpo Legislativo.³⁸⁰ Já em 1864 fora proposto na Câmara dos Deputados um aditivo ao Orçamento da Agricultura³⁸¹ autorizando o Governo a reformar aquele Regulamento de 1845, e a chamar Padres Trapistas para dirigirem colônias agrícolas de Índigenas. E suscitou-se caloroso debate na mesma Câmara sobre os Índios e sobre a readmissão de Jesuítas.³⁸²

Sejam ou não chamados de novo Jesuítas, ou continuem os Capuchinhos³⁸³, ou sejam convidados outros Clérigos Regulares ou Seculares, pois que todos receberam a missão de pregar o Evangelho e propagar as doutrinas de Cristo, como declarou o Divino Mestre³⁸⁴, e o lembra a L. de 12 de setembro de 1663, o que é certo é que só o missionário sinceramente devotado pode alcançar alguns benéficos resultados.³⁸⁵ O poder da Religião Cristã, insinuada por meios brandos e suasórios, e manifestada no culto externo pela imponente majestade das suas festas religiosas, é o mais forte meio para a conversão dos selvagens; a sua civilização deve necessariamente começar por aí; na gente civilizada mesmo, é pela religião que começa a educação, pois que é ela o primeiro pasto do espírito e da moral nos verdes anos, e cujas impressões nunca mais ou muito difficilmente se apagam.³⁸⁶ A Religião Cristã, além do elemento divino o mais filosófico e sublime, além do culto o

379. V. *Relat. do Min. da Agricultura, etc.*, em 1865 e 1866. Ainda recentemente, contra o sistema do Reg. cit. de 1845, foi nomeado *Diretor* do aldeamento de Ipiabanha em Goiás o Capuchinho Fr. Antônio de Gange (Av. de 13 de novembro de 1866) V. nota 385.

380. V. *Relat. cit.* sobretudo de 1866. Nos *Relatórios anteriores do Ministério do Império* (a cujo cargo estava a catequese e civilização dos Índigenas) se acham notícias a respeito. Criado o novo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, passou para este, ficando a cargo especial da Diretoria das terras públicas e colonização a catequese e civilização dos Índios, as missões e aldeamentos dos Índigenas (L. 1067 de 28 de julho de 1860, Dec. nº 2747 de 16 de fevereiro de 1861, art. 1º nº 14, art. 11, nº 3); e portanto nos *Relatórios respectivos* se dá conta deste importante assunto.

381. *Diário Oficial* de 4 de junho de 1864.

382. V. discurso do Dr. J. M. de Macedo em 8 de abril de 1864 no *Jornal do Comércio*, Sup. de 13 desse mês. O Papa tentou obter de D. João VI a volta dos Jesuítas; mas o Rei opôs-se (V. Pereira da Silva, *Fundação do Império IV*).

383. Os Capuchinhos têm prestado muito bons serviços, como tem sido reconhecido e confessado pelo Governo (*Relat. do Min. do Império* de 1863, e outros; e modernamente *Relat. do Min. da Agric.*), e pelos Presidentes de Província (*Relat. destes*). Ainda em 1864 foram Gerentes aldeados em Goiás por esforços do missionário (*Jornal* de 13 de dezembro).

384. *Euntes ergo docete omnes gentes* (S. Mat. Cap. 28 v. 19 e 20). *Sicut misit me Pater, et ego mitto vos* (S. João Cap. 20 v. 21).

385. V. *Relat. do Presidente do Amazonas* do 1º de outubro de 1864 (*Diário Oficial* de 16 de maio de 1865); *Relat. dos Presidentes do Pará e Maranhão* em 1866 (*Jornal*, Sup. de 7 de julho). A história que vimos de esboçar prova à evidência a verdade da proposição enunciada. A concordata com a Santa Sé de 28 de outubro de 1862 sobre a vinda de missionários Capuchinhos o confirma; garantido-se-lhes maior latitude e liberdade de ação no exercício de suas funções civilizadoras. O Reg. de 25 de abril de 1857, e o outro de 1862 atribuem a alta direção dos aldeamentos ao elemento religioso, alteradas, portanto, neste sentido as administrações dos aldeamentos (V. *Relat. do Min. da Agric.* de 15 de maio de 1866).

386. Na Constituição do Arcebispoado da Bahia isto se recomenda em relação a todos, livres ou não, brancos, Índios, ou negros.

mais respeitável e digno da grandeza do Criador, é ou contém ao mesmo tempo um verdadeiro Código dos deveres do homem, admirável pela sua simplicidade e succulento laconismo, concebido em princípios ou teses claras, e incontestáveis por serem leis gravadas por Deus no coração humano, e que seguidas conscienciosamente dispensariam todo esse aparatoso amontoado de leis, qual outra Babel, e que *quanto mais crescem mais demonstram a decadência do povo.*³⁸⁷

Conviria que os Índios, durante certo período, tivessem Juizes privativos para suas causas cíveis e crimes, atenta a sua rusticidade e ignorância, os seus usos e costumes, a sua educação; e mesmo, que tivessem legislação à parte, que os regesse nesse período; o processo principal devera ser modificado, brevidade e favores; decidir-se mais *ex aequo et bono*, e em forma paternal, do que pelo rigor do Direito.

Deve-se evitar que sejam eles governados ou administrados por diretores que só visem a vaidade ou o interesse próprio³⁸⁸, assim como, que sejam vexados pela presença de soldados (por via de regra má gente), por aparatos bélicos que os amedrontem ou afugentem, e por serviços excessivos.

A instrução primária³⁸⁹; as artes mecânicas; a lavoura; e outras semelhantes ocupações; a marinha mesmo³⁹⁰ e o exercício³⁹¹ para os que se mostrassem dispostos e inclinados ao serviço militar; a marinha mercante; as belas-artes; eis já não pequeno campo para a educação e aproveitamento dos Índios. Mas também poderiam ser facultados os estudos secundários, e superiores aos que se mostrassem com aptidão para eles, e mesmo o Clericato³⁹², enfim todos os ramos da aplicação variadíssima da atividade humana, tanto quanto o suportem as inclinações e a vontade de cada um: não devem os Índios ficar condenados à lavoura e a certas indústrias somente como

387. Tácito, *Anais*.

388. Conquanto seja nossa opinião que não deve o governo temporal ser exercido exclusivamente pelo missionário, todavia entendemos conveniente que tenha este uma certa autoridade temporal *paternal*, principalmente nas primeiras fases da catequização; destinado o índio a fazer parte da comunhão social, sua educação deve ser dirigida a este grande fim, e não a segregá-lo da sociedade civil. Os resultados dependem não só das leis, mas sobretudo dos incumbidos da sua execução; e infelizmente bom pessoal é raro.

389. O estudo das línguas indígenas não seria para desprezar, atenta sobretudo a necessidade do seu conhecimento para chamar os Índios bravos; os Jesuítas assim procederam, e colheram grandes vantagens (V. Varnhagen na *Rev. do Inst. Hist.* III, 53). Ainda ultimamente foi autorizada a nomeação de *Intérprete* por Av. de 28 de novembro de 1864 (*Diário Oficial* de 24 de dezembro); o que prova a necessidade daquele estudo e conhecimento. E já na C. R. de 28 de julho de 1809 se exigia que o Diretor fosse *inteligente do idioma dos Índios*.

390. Sobre aquisição de Índios para guarnecerem canoas de serviço em S. Pedro do Sul e no Amazonas V. Av. de 16 de abril de 1864 (Boletim Oficial), e de 11 de outubro de 1864 (*Diário Oficial* de 22).

391. Alguns têm sido agregados até a colônias militares, como v. g. na do Urucu; e Índios têm sido fardados e armados para defesa das aldeias.

392. De se ordenarem Índios, que tivessem vocação para o estado sacerdotal, poderia vir grande vantagem para por meio deles se obter mais facilmente a redução e civilização dos selvagens.

servos adscriptícios, que nisto mesmo parece perpetuar-se o sistema da escravidão disfarçada. Deve-se alargar o círculo, abrir o campo em que eles possam ser úteis a si e ao país.

Conviria, outrossim, facilitar quanto fosse possível a sua comunicação e trato com a gente civilizada, de modo a conseguir-se o mais breve possível que eles se confundissem na massa geral da população como os demais cidadãos, e não ficassem segregados da sociedade debaixo de tutela forçada quase perpetuamente e como que constituindo nação à parte; os favores e a tutela não devem anular a atividade e a iniciativa individual, reduzir o homem a autômato com o pretexto de o julgarem indefinidamente incapaz de se reger; com tal sistema nem se atende ao grave mal que ele importa para a unidade nacional.

Faz-se igualmente necessário tratar da abolição da escravidão, que na legislação ainda se mantém, dos Africanos e seus descendentes, para que cesse de uma vez para sempre o abuso que se tem conservado entre alguns Índios de venderem as mulheres e os filhos³⁹³, e de serem também reduzidos criminosamente, mas de fato, a escravos, por desumana e metálica gente civilizada.

Quais as naturais habilitações e disposições dos Índios, para as indústrias, para as artes e belas-artes, para a cultura do espírito, para o emprego da atividade do homem no ilimitado campo do seu desenvolvimento, já o dissemos sucintamente no Cap. 1º; e disso dão testemunho irrecusável sobretudo os Jesuítas, e escritores antigos e modernos.³⁹⁴

Que resultados se tenham colhidos quanto à população, bem se deixam ver pelo matiz de raça indígena em todas as Províncias do Império, e com especialidade nas do Norte por mais predominante em algumas³⁹⁵; abastecendo hoje de modo notável o exército oriundo dela, e distinguindo-se muitos outros em diversas indústrias e profissões.

Quanto aos serviços que são eles capazes de prestar, com verdadeira abnegação, fidelidade, coragem, sobretudo na guerra, ficou demonstrado à evidência pelo que dissemos nos Capítulos antecedentes; Tibiriçá, Ararigbóia, Camarão, e outros são nomes de grata recordação. Serviços foram tais de alguns, que mereceram o prêmio dos beneméritos; Camarão v. g. foi agraciado com a Comenda da Ordem de Cristo, o tratamento de *Dom*, e foro de fidalgo, além de ser nomeado *general* dos Índios.

393. V. g. no rio Madeira (*Diário Oficial* de 29 de dezembro de 1864).

394. V. Cartas Jesuíticas; Gabriel Soares; Gandavo; Jaboatão; Padre João Daniel; Alex. Rodrigues Ferreira; Léry; Varnhagen; J. F. Lisboa; Magalhães; A. Gonçalves Dias; Cónego Fernandes Pinheiro; e outros distintos Brasileiros e estrangeiros.

395. *Timon* III contra a *Hist. Ger.*

dios da sua nação³⁹⁶; e ainda por Decreto de 25 de fevereiro de 1819³⁹⁷ isenções de tributos foram dadas como recompensa aos que os prestaram por ocasião da revolução de 1817 em Pernambuco.³⁹⁸ Mesmo agora, por ocasião da injusta e bárbara guerra que nos moveu e sustenta o Paraguai, os Índios têm prestado bons serviços, sobretudo em Mato Grosso, quais os Terenas e outros; socorrendo até com mantimentos e gados, e recolhendo nas suas aldeias famílias que a estas se haviam abrigado.³⁹⁹

A imaginação dos nossos romancistas e poetas também tem achado na história dos indígenas assunto digno não só da literatura ligeira ou amena, mas da clássica; desde o romance modesto e simples até a epopéia, aí têm eles bebido fatos que a imaginação desenvolve, e reveste das galas do belo e do maravilhoso; Fr. José de Santa Rita Durão, Basílio José da Gama, D. J. Gonçalves de Magalhães, A. Gonçalves Dias, e outros talentos dessa ordem não se dedignaram de o fazer; Caramuru, Uruguai, Confederação dos Tamoios, Timbiras bem o revelam.

Mas, descendo dessas regiões, que a alguns têm por tal forma transviado a pretenderem nos Índios uma civilização e habitações que não tinham nem têm, apesar de capazes de adquiri-las se bem dirigidos, porém de fato mui distantes do homem civilizado superior pela instrução e educação, não somos também da outra opinião extrema, sustentada ainda por um belo e laborioso talento, que pretende que só a força pode domar o Índio, e fazê-lo entrar na sociedade, que só por ela e pela servidão ou sujeição forçada poderá conseguir-se a sua redução.⁴⁰⁰ Estas doutrinas já anteriormente haviam sido vitoriosamente combatidas; e ainda ultimamente pelo ilustre escritor do *Timon Maranhense*, João Francisco Lisboa, de saudosa memória, assim como pelo ameno e laborioso autor da *História da fundação do Império Brasileiro*, e por outros. Entre aqueles extremos está como única verdadeira e preferível a opinião destes últimos. Felizmente aquelas idéias de terror, força, sujeição coacta não têm hoje prosélitos; a experiência levou a convicção aos ânimos dos incrédulos; as idéias e são princípios alcançaram afinal a vitória.

Entre perseguir os Índios, dar-lhes caça como a animais ferozes ou daninhos, destruí-los, exterminá-los ou afugentá-los,

396. D. Antônio Felipe Camarão nos *Ensaio Biográfico* do Dr. Moreira de Azevedo. V. também D. Clara Felipa Camarão (mulher do mesmo) por J. N. de Souza e Silva na *Rev. do Inst.* X, 387.

397. Dr. Furtado, *Repert.*

398. Pereira da Silva, *Fundação do Império*.

399. *Diário Oficial* de 23 de outubro de 1866; Offício do Presidente de Goiás em 6 de outubro de 1866 no *Diário Oficial* de 24 de novembro.

400. Varnhagen na *Hist. Ger. do Brasil*.

— e deixá-los livres divagar pelos sertões na sua vida errante como nos primitivos tempos, não há que hesitar; se não quiserem pelos meios brandos e suasórios abraçar a vida civilizada, não devem ser a isto constrangidos pela força, pelo cativoiro ou servidão, e menos ainda perseguidos e destruídos; o homem civilizado, por isso que o é, não se deve mostrar bárbaro como o selvagem, ou mais bárbaro do que ele; se atacado, defenda-se, porque é este o Direito natural, mas limite-se na defesa ao que for estritamente indispensável e justo⁴⁰¹; qualquer excesso não tem razão de ser, degenera em crime e em vingança ou ferocidade.

Não queremos dizer que demos de mão à catequese e civilização dos Indígenas; este fim não deve ser abandonado. Referimo-nos somente aos meios. Se houvesse quem entendesse que só pelo terror, pela perseguição, pelo cativoiro, isso se poderia conseguir, decididamente seria muito preferível deixá-los em paz no seu estado selvagem; o tempo e a Providência fariam o que o homem não pudesse.

A proporção que o Estado crescer em população, em facilidade de comunicações por terra e por água, à proporção que o território se for cobrindo de mais povoados, e se forem descontinando os sertões (onde principalmente eles hoje se abrigam, o facho da civilização abrirá caminho, espancando as trevas da selvageria, e ou eles se hão de necessariamente acolher nos braços do homem civilizado e confundir-se assim na massa geral da população, ou serão forçados a ceder o campo nessa luta desigual, em que a vitória, conquanto incerta na época, é certa e infalível, por ser o decreto de Deus Onipotente na ordem providencial das Nações, manifestada pela História do Mundo.

FIM DA 2ª PARTE

401. Como ainda não há muito foi declarado no Av. 68 de 9 de fevereiro de 1863.

DIMENSÕES DO BRASIL

CONSELHO CONSULTIVO:

Arthur César Ferreira Reis (Presidente) — Barbosa
Lima Sobrinho — Gilberto Freyre — José Honório
Rodrigues — Luiz Viana Filho — Manuel Diegues
Júnior — Paulo Mercadante — Raymundo
Faoro — Viana Moog

COLABORADORES:

Adonias Filho — Afonso Arinos de Melo Franco — Alexandre
Eulálio — Aliomar Baleeiro — Aderbal
Jurema — Américo Jacobina Lacombe — Evaristo
de Moraes Filho — Fernando Sales — Djacir
Menezes — Josué Montello — Ivan Cavalcanti
Proença — José Augusto Guerra — Marlan
Rocha — Wilson Lins — Romão da Silva —
Peregrino Júnior — Odylo Costa, filho —
Francisco de Assis Barbosa — Haroldo
Bruno — Antônio Vieira de Melo — Rachel
de Queiroz — R. Magalhães Júnior — Pedro
Calmon — Eduardo Chuahy — Alberto
Dines — Hélio Pólvora

DIREÇÃO EDITORIAL:

Hildon Rocha

Capa: Paulo de Oliveira

M216e Malheiro, Perdigão.
A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurí-
dico, social; introdução de Edison Carneiro. 3 ed.
Petrópolis, Vozes; Brasília, INL, 1976.
322p. 2v. 21cm. (Dimensões do Brasil, v. 3).

Apêndice.
Bibliografia.

1. Brasil — História — Abolição da escravidão.
2. Escravidão no Brasil. 3. Negros - Brasil. I. Ins-
tituto Nacional do Livro. II. Título. III. Série.

CDD — 981.03
301.44930981
301.45196081

CDU — 981"1850-1888"

CCF/SNEL/RJ-76-0272

326(81)"1850-1888"

50

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

ENSAIO HISTÓRICO, JURÍDICO, SOCIAL
III Parte e Apêndice

PERDIGÃO MALHEIRO

TERCEIRA EDIÇÃO
(Segunda Edição Integral)

VOLUME II



PETRÓPOLIS
Editora Vozes Ltda.

em convênio com o
INSTITUTO NACIONAL DO LIVRO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1976

CAPITULO II

Progresso Humanitário e Cristão do Direito e Jurisprudência Brasileira sobre os Escravos. Tentativas de Melhoramento da Sorte deles, e de Abolição da Escravidão no Brasil

PELO que já dissemos na Parte 1ª deste *Ensaio*, ficou demonstrado o progresso do nosso Direito e Jurisprudência pátria em favor dos escravos. As leis, reconhecendo que a escravidão é *contra a natureza*, concedem a bem da liberdade inúmeros favores *ainda que contra as regras gerais de Direito*; recomendam mesmo aos Juizes que dispensem em tais questões toda a equidade compatível com a justiça; em caso de dúvida deve prevalecer a liberdade; o escravo seviciado pelo senhor pode requerer que o venda; aquele que for testemunha (informante) contra o senhor, pode pedir que este assine termo de segurança; se preso ilegalmente, pode algum cidadão requerer a bem dele o *habeas-corpus*; é equiparado como pessoa miserável aos menores para gozar dos mesmos ou ainda maiores favores e benefícios; não podem mais sofrer marcas de ferro quente, nem penas cruéis, e mutilações; mesmo na aplicação da pena de açoites há sido recomendada moderação; suas causas são isentas de selo e dízima; as alforrias de impostos, quer sejam a título gratuito, quer a título oneroso; ainda que haja aí reserva de serviços, cessa o imposto anual da taxa; em suas demandas dá-se-lhes curador ou defensor *ex-officio*, posto que o tenham particular; perante os Juizes e Tribunais as decisões têm sido sempre, sobretudo mais moderadamente, o quanto possível favoráveis à liberdade, não havendo ofensa de um direito certo e incontestável de terceiro.

Tal é a feição, o característico do nosso Direito e Jurisprudência atuais, aliás já em parte decretado em leis Portuguesas e seguido em tempos anteriores; porém muito melhorados sucessivamente com o progresso das idéias. A influência dos princípios de humanidade e religião, as grandes conquistas da Revolução Francesa de 1789, o progresso das idéias

no mundo; a modificação dos nossos costumes em relação aos escravos, a propaganda para o melhoramento da sua sorte e abolição do tráfico e da própria escravidão têm concorrido poderosamente para o progresso do nosso Direito Penal, Civil e Fiscal em bem do escravo, assim como para maior benignidade, e dispensa de mais favores e equidade nos julgamentos que interessam a escravos quer em razão de algum delito, quer de algum direito sobretudo quando relativo à mesma liberdade. Ao que desenvolvemos na Parte 1ª nos reportamos agora por brevidade.

Mas esse progresso, traduzido já em vários atos do Poder Legislativo, do Executivo e Judiciário, assim como do Moderador²⁹⁶, ainda não satisfaz as justas aspirações dos amigos da humanidade e do Brasil.

Já em 1750 o Padre M. R. Rocha²⁹⁷ recomendava bom tratamento aos escravos, pugnando pelo dever de alimentá-los, vesti-los, curá-los em suas enfermidades, educá-los sobretudo moral e religiosamente, permitir-lhes a família, a propriedade, e afinal a alforria ou liberdade.

O próprio Bispo D. José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho, revendo, aumentando e corrigindo em 1811 o seu trabalho, *Ensaio Econômico Sobre o Comércio de Portugal e suas Colônias*, publicado em 1794, e referindo-se a um outro, *Análise Sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa da África*, publicado em 1798, conquanto ainda nessa época o aconselhasse, reconhecia todavia que o tráfico tendia a acabar.²⁹⁸ Tal era já então a poderosa influência das idéias abolicionistas.

Posteriormente, essas questões hão sido mais francamente tratadas e discutidas, propondo-se ou lembrando meios de melhorar a sorte dos escravos, e mesmo de abolir a escravidão no Brasil. Darei notícia de alguns trabalhos e tentativas.

Logo depois de 1817, e achando-se ainda no Brasil o Rei D. João VI, ofereceu-lhe D. A. B. Moniz Barreto uma *Memória*²⁹⁹ sobre o tráfico de Africanos, abolição dele, assim como da escravatura no Brasil. Depois de um ligeiro histórico sobretudo a respeito do cativo entre os Africanos, expõe o seu plano para a abolição da escravidão no nosso país.³⁰⁰

Em 1821 publicou João Severiano Maciel da Costa (depois Marquês de Queluz) a sua preciosa *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos Africanos no Brasil*,

296. V. Parte 1ª deste *Ensaio*.

297. *Etiope Resgatado*.

298. Reimpresso em 1816, e dedicado ao Príncipe D. Pedro.

299. Publicada em 1837.

300. V. Apenso nº 10.

sobre o modo de fazê-lo, e meios de suprir a falta de braços. Procura ele desculpar o comércio de escravos, porque estes melhoram de sorte; mas pronuncia-se contra ele, como prejudicial à segurança e prosperidade do Estado; e aconselha a abolição lenta do tráfico, e a substituição progressiva por braços livres; sendo que a abolição traria vantagens imensas, mesmo na ordem econômica.³⁰¹ Examina ainda as seguintes questões, que *mutatis mutandis* têm toda aplicação à atualidade e as resolve: 1ª *Porque meios se poderá manter o nosso trabalho agrícola independente dos braços Africanos?* Poupando os escravos, favorecendo os casamentos, inspirando o amor do trabalho a todas as classes, empregando os indígenas, atraindo Europeus. 2ª *O trabalho agrícola no Brasil será incompatível com a força física dos trabalhadores Europeus?* Não. 3ª *A agricultura com escravos será mais lucrosa?* Não (Bentham, Smith, Say, Ganilh e outros.) E aos que objetam contra a morosidade da substituição dos braços responde o distinto Mineiro: *Assim pensará o comum dos leitores, não os homens instruídos. Trata-se de um mal que é preciso evitar;... nem nos amesquinheemos pelos embaraços... como é mania muito ordinária... O mal vem de pressa, o remédio tarde (tardiora sunt remedia quam mala. Tácito).*

Em 1823 José Bonifácio de Andrada e Silva, Deputado à Assembléia Constituinte e Legislativa Brasileira, havia formulado uma *Representação* seguida de um *projeto* para abolição do tráfico, melhoramento da sorte dos escravos, e extinção da escravidão³⁰², a qual não chegou a ser apresentada por haver sido dissolvida nesse mesmo ano a Constituinte; foi, porém, impressa em Paris em 1825, e logo em 1826 traduzida em inglês³⁰³, reimpressa no Ceará em 1851. Com aquele talento brilhante de que a natureza o dotara, profliga ele não só o tráfico mas a própria escravidão, com argumentos irrespondíveis da Filosofia, da Religião, da História, da Economia Política, e da boa organização social.

Em 1826 José Eloy Pessoa da Silva publicou uma importante *Memória sobre a escravidão*, e propôs o seu plano.³⁰⁴

Em 1836 a sociedade *Defensora* punha a concurso o programa de que já demos notícia em outro lugar.³⁰⁵ O qual foi desenvolvido pelo benemérito F. L. César Burlamaque em uma interessantíssima *Memória analítica acerca do comércio de escravos e dos males da escravidão doméstica*, publicada em

301. Previsão realizada com a efetiva extinção do tráfico, segundo mostramos no último Cap. do Tit. 1º desta Parte 3ª.

302. V. Apenso nº 11.

303. *Esboços Biográficos* pelo Dr. F. M. Homem de Mello.

304. V. Apenso nº 12.

305. Tit. 1º Cap. 4º desta Parte 3ª.

1837, sob as iniciais F. L. C. B.³⁰⁶ Com argumentos filosóficos, morais, históricos, econômicos, enfim de toda a ordem, tratou ele magistralmente essas questões, e pronunciou-se abertamente adverso ao cativo e ao tráfico, pugnando pela sua abolição, e resolvendo as principais questões com superior talento. Propõe ele (Cap. 4º) um plano ou bases para se conseguir a emancipação e o melhoramento da sorte dos escravos.³⁰⁷

Em 1845 o Desembargador Henrique Veloso de Oliveira publicou uma outra *A substituição do trabalho dos escravos pelo trabalho livre no Brasil*, onde dando então por extinto o tráfico(!) apresenta o seu plano³⁰⁸, que fundamenta.

Nesse mesmo ano deu o Dr. Caetano Alberto Soares em sessão magna do Instituto dos Advogados no Rio de Janeiro (7 de setembro) a sua interessante memória *Melhoramentos da sorte dos escravos no Brasil*, publicada em 1847, e reimpressa na Rev. do mesmo Inst. em 1862. Pronunciando-se contra a escravidão e desejando a sua abolição gradual, todavia os seus maiores esforços eram pelo melhoramento da sorte dos cativos; e exibiu idéias que podem ser tomadas como um Plano.³⁰⁹

Em 1852 a *Sociedade contra o tráfico*, etc., estabelecida nesta Corte em 1850, formulou um projeto de abolição gradual.³¹⁰

Em 1861 no Relatório da Exposição Nacional aventa-se a questão da escravidão como prejudicial à indústria. A Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional também assim o entendeu. E ultimamente em um importante discurso do Conselheiro Fiscal do Instituto Baiano de Agricultura em 5 de julho de 1864³¹¹ foi demonstrado que a escravidão é um mal, ainda em relação à própria lavoura, e sustentou-se a vantagem da emancipação. Mais modernamente, em 1865, o Dr. Calado sustentou que o trabalho escravo é causa da decadência da lavoura.³¹²

Nas *Cartas do Solitário*, publicadas em o *Correio Mercantil* de 1862, e em segunda edição em 1863³¹³ o Dr. A. C. Tavares Bastos estudando, entre outras, a questão do tráfico e dos Africanos livres, igualmente se ocupou da da escravidão, pronunciando-se contra esta.

306. Impresso na tipografia Imparcial Fluminense em 142 páginas.

307. V. Apenso nº 13.

308. V. Apenso nº 14.

309. V. Apenso nº 15.

310. V. Apenso nº 16.

311. V. *Correio Mercantil* de 16 de outubro de 1866.

312. V. *Jornal do Comércio* de 15 de novembro.

313. V. especialmente o apêndice IV à p. 379.

Nesse mesmo ano de 1863 o humilde escritor do presente *Ensaio*, na qualidade de Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, leu em sessão magna do mesmo (7 de setembro) uma concisa oração, em que se declarou abertamente adverso à escravidão, e proclamou a justiça e conveniência da emancipação em termos hábeis, propondo desde logo as idéias capitais desta reforma segundo a sua opinião.³¹⁴

Ainda então as idéias abolicionistas eram recebidas a medo.³¹⁵ O próprio Governo apenas pedia providências para o melhoramento da sorte, e para alforria gratuita, dos escravos da Nação.³¹⁶ E o Presidente do Conselho de Ministros em sessão de 8 de Janeiro de 1864 declarava no Senado que nada havia sobre emancipação.

Mas em breve, dado novo impulso às idéias, à opinião, têm ela feito rápidos progressos.

Já em princípios de 1866 o Diretor da Secretaria do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Dr. Manoel da Cunha Galvão, pugna francamente pela emancipação dos escravos da Nação.³¹⁷

Em 11 de agosto de 1865 o Dr. Luís Francisco da Câmara Leal formula um projeto de lei para emancipação dos escravos³¹⁸, que publica em 1866, acompanhado da exposição de motivos sob o título *Considerações e projeto de lei para a emancipação dos escravos*; trabalho precioso e cheio de idéias altamente aproveitáveis.

Nesse mesmo ano de 1865 publicava o Dr. F. A. Brandão Júnior em Bruxelas uma memória: *A escravatura no Brasil*, em a qual, abolicionista, lembra e propõe certos modos de emancipação.³¹⁹

Em 1866 o Dr. A. da Silva Netto publicou igualmente um *Estudo sobre a emancipação dos escravos no Brasil*, em que, abolicionista, conclui por um plano ou fórmula de emancipação, como o denomina ele próprio.³²⁰

A imprensa periódica também há concorrido poderosamente para esse mais rápido desenvolvimento da propaganda; ela que recebia timidamente em 1863 a idéia e discussão da

emancipação, daí em diante a foi aceitando com mais franqueza. Vários artigos foram publicados, vários planos lembrados e propostos. Assim:

Em 1864³²¹ em um artigo assinado por *Um agricultor*, propôs-se a abolição gradual da escravidão do modo seguinte: no primeiro decênio serem libertados os escravos maiores de 50 anos; no segundo os maiores de 40 anos; e assim sucessivamente. De modo que em 50 anos ela se acharia extinta.

Em 1865³²² diz-se, em outro artigo, que ninguém contesta a necessidade da abolição; e lembra-se o seguinte meio: que se declarem livres os que nascerem, obrigados a servir gratuitamente até 12 ou 16 anos de idade, ficando a cargo do Estado dar-lhes depois destino.

Nesse mesmo ano, em um artigo assinado por *Agrícola* também se propõe um plano.³²³

Digna de nota nessa época foi a *Carta* dirigida pelo distinto Dr. A. C. Tavares Bastos em resposta ao Sr. Chamerovoz, ilustre secretário da sociedade abolicionista Inglesa — *Antislavery Society* —, publicada em 1865 no *Jornal do Comércio*. Fazendo uma resenha dos diversos expedientes e projetos para a emancipação no Brasil, conclui acrescentando idéias suas.³²⁴

Igualmente notáveis foram os artigos publicados no mesmo *Jornal do Comércio* em 1865 pelo Sr. Visconde de Jequitinhonha, propondo um plano de abolição periódica, mas sustentando que sem direito à indenização.³²⁵

Ainda nesse ano de 1865 (aos 7 de setembro) tentou-se nesta Corte a fundação de uma sociedade *Emancipadora da escravatura*, cujo projeto foi publicado no periódico *A Crença*, e sujeito à aprovação do Governo.

Anteriormente haviam sido criadas a sociedade *Ipiranga*³²⁶ na Corte, a esforços de distintos cidadãos; e Caridade de S. João Evangelista por D. Maria B. de Souza Gaioso na Paraíba do Norte.³²⁷

A Irmandade de S. Benedito e Rosário o faz anualmente nos termos do seu compromisso.³²⁸

O Dr. J. M. Pereira da Silva publicava na Europa artigos que foram transcritos em o *Jornal do Comércio* nesta Corte.³²⁹

321. *Jornal do Comércio* de 21 de julho.

322. *Jornal* de 25 de agosto.

323. V. Apenso nº 21. *Jornal do Comércio* de 25 de outubro.

324. V. Apenso nº 22.

325. V. *Jornal do Comércio* de julho desse ano.

326. A qual chegou a libertar alguns.

327. Em 1864. V. o periódico *Coalição*, nº 15 de 1864 e o *Correio Mercantil* de 24 de abril. Tem libertado e o continua a fazer dentro das forças de seus cofres, preferindo o sexo feminino (*Jornal Sup.* de 23 de agosto de 1864).

328. Um ou mais irmãos, segundo o cofre e a caixa da igreja (Cap. 24 § 224).

329. *Revue Contemporaine*, 1865; *Jornal* de 6 de julho. Aí examina as questões da escravidão e da emancipação.

314. Publicada no *Correio Mercantil* de 27 de novembro desse mesmo ano, em avulso, e na *Revista do Inst. dos Adv.* de 1863. Apenso nº 17.

315. O *Mercantil* de 15 de novembro de 1863 noticiando esse ligeiro trabalho, e honrando o seu autor com a publicação integral dele no seu número de 27 do mesmo, demonstrou adotar a idéia. O *Constitucional* de 17 de novembro dirigindo palavras animadoras, apenas recomendando o estudo da matéria. O *Espectador da América do Sul* em 3 de dezembro, noticiando-o, inclina-se a esposar a idéia.

316. Rel. do Min. da Faz. de 1863 (Marquês de Abrantes). Em 1852, 1857, 1862 apenas também se pediam e lembravam providências fugitivas.

317. Relat. do Diretor em 1º de janeiro ao Ministro (*Diár. Of.* de 11 de dezembro).

318. V. Apenso nº 18.

319. V. Apenso nº 19.

320. V. Apenso nº 20.

Em o *Correio Mercantil* de 16 e 17 de novembro de 1866 lêem-se uns importantes artigos, proclamando a necessidade da emancipação, começando pelos escravos da Nação.

Em o mesmo periódico, no número de 20 desse mês e ano, aprova-se o Decreto de 6 de novembro sobre a alforria dos escravos da Nação para servirem na guerra, e lembra às Ordens igual deliberação.

De modo mais geral se tratou da questão em relação à lavoura em umas correspondências de 18 e 27 de maio de 1866 no *Jornal do Comércio* destes dias.³³⁰

Em S. Paulo publicou-se em 1867 um escrito adverso à escravidão sob o título *Uma Sessão de Espiritismo*.

Em 1867 no *Jornal do Comércio* veio um artigo sobre a abolição, em que, calculando-se a população escrava em 3.000.000, se lembra a elevação da taxa a bem da redenção³³¹: combatido por outro artigo assinado *Cassandra*, em o qual se calcula a população escrava apenas em 1.100.000.³³²

No *Correio Mercantil* de 10 de abril desse mesmo ano lê-se um artigo a seu modo adverso à escravidão, não porque aí se sustente diretamente a emancipação, mas porque se entende que o escravo tende naturalmente a desaparecer, que se deixe isto ao tempo; e o articulista espera que em 50 anos não haverá mais escravos no Brasil, sendo assim escusado promover a extinção por outros meios.³³³

Em 17 de abril do corrente 1867 fiz também publicar as minhas idéias sobre a emancipação, e melhoramento da sorte dos escravos. Elas vão agora desenvolvidas e fundamentadas no capítulo final deste *Ensaio*. Artigo que foi bem recebido, não obstante algumas dúvidas suscitadas, e a que ora dou resposta naquele lugar.³³⁴

No *Jornal* de 19 e 22 de abril do mesmo ano também se pronunciam abolicionistas.

Em os números de 1º e 6 de maio do mesmo ano, o *Jornal do Comércio* se propõe que a escravidão se extinga no fim de oito anos.

Por modo que a precipitação das idéias abolicionistas têm marchado desde 1863, quase que com a força do vapor ou da eletricidade. Se, porém, estes elementos maravilhosos do pro-

gresso moderno são úteis na indústria e em outra ordem da vida das Nações, o mesmo se não dá na ordem moral e social, política e econômica, em relação à gravíssima questão da abolição. A exageração das idéias conduziria à emancipação imediata, que a tanto equivale a determinação de prazo extremamente breve, o que por modo algum se pode admitir; e pior ainda, recusada a indenização. Adiante examinaremos estas questões. Continuemos.

Se, por um lado, a iniciativa individual se tem manifestado e por modo semelhante, dando assim indício certo do movimento dos espíritos, da tendência da opinião, por outro lado também esse movimento tem-se propagado, e chegado aos Poderes do Estado, àqueles de quem dependem as medidas necessárias, e agido com a sua influência moral.

Proclamada a Independência do Império (1822), e aberta em 3 de maio de 1823 a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa Brasileira, aí se aventou a questão. E no Projeto de Constituição se lêem os artigos seguintes: Art. 254. A Assembléa terá igualmente cuidado de criar estabelecimentos para a catequese e civilização dos Índios, *emancipação lenta dos negros*, e sua educação religiosa e industrial; Art. 265. A Constituição reconhece os *contratos entre os senhores e os escravos*, e o governo vigiará sobre a sua manutenção.³³⁵ — Já então se pretendia o melhoramento, e mesmo a emancipação.

Dissolvida, porém, a Constituinte sem haver promulgado a Constituição, ficou prejudicado aquele Projeto; não todavia sem que as idéias abolicionistas fossem consignadas em outro monumento legislativo emanado daquela Assembléa. Na L. de 20 de outubro de 1823 art. 24 § 10, se lê o seguinte: *Tratar-se-ão pelo Presidente em Conselho... Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propor arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação.*³³⁶

Em conseqüência o Padre Diogo Antônio Feijó ofereceu e propôs no Conselho Geral da Província de S. Paulo um Projeto de lei a respeito, que foi até denominado o *Código Negro do Brasil*.³³⁷

Mas na Constituição do Império promulgada em 1824, embora nem se fale em escravos, nada se dispôs sobre tal assunto. E no Ato Adicional de 1834, extintos os Conselhos Gerais de Província, e substituídos pelas Assembléas Provinciais, nada igualmente se disse, caducando assim aquela disposição legisla-

330. Em 6 de setembro de 1866 também foi publicado no mesmo *Jornal* um artigo sob a epígrafe *Agricultura e Negrófilos*, em que terrorista se busca ridicularizar a opinião abolicionista, qualificando de *negrófilos* os seus setários, à semelhança dos *escravistas* da União Norte-América que denominavam *republicanos negros* os abolicionistas.

331. V. *Jornal do Comércio* de 11 de março de 1867.

332. V. *Jornal do Comércio* de 13 de março de 1867.

333. Do mesmo modo pensa o Dr. Sebastião Ferreira Soares em os seus *Elementos de Estatística* (p. 49 vol. 1º) impressos em 1865.

334. Sobretudo pelo Sr. Graciliano Pimentel em o *Jornal* de 22 de abril.

335. V. *Diário da Constituinte*; Dr. F. M. Homem de Mello, *A Constituinte Perante a História*, 1863.

336. *Col. de Leis*.

337. V. Dr. Homem de Mello, *A Constituinte*, etc. já cit. Por mais diligências que o autor do presente *Ensaio* tem feito, não lhe foi possível ver esse projeto.

tiva, que nem na Lei da Interpretação de 1840 foi restaurada.³³⁸ O legislador constituinte reprovava assim implicitamente a escravidão, não desejando manchar o Código Político, a Lei Fundamental com o emprego sequer da palavra *escravo*, embora guardasse silêncio quanto ao fato.

A Lei do 1º de outubro de 1828 no art. 59 diz (tratando das atribuições das Câmaras Municipais): *Participarão ao Conselho Geral os maus tratamentos e atos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los.*³³⁹

Em 1831, porém, exaltadas as idéias de liberdade, foram propostos vários projetos na Câmara dos Deputados, já não para o melhoramento somente e emancipação gradual ou lenta, mas para a emancipação imediata dos escravos.³⁴⁰ A sua leitura basta para se compreender a imprudência e perigo de resolver por semelhante modo tão melindrosa e grave questão. Por eles se não fez obra.

Em 1850 o Deputado Silva Guimarães ofereceu na mesma Câmara dos Deputados um projeto de emancipação.³⁴¹ Na mesma sessão (22 de maio) não foi julgado objeto de deliberação.

Em 1852 apresentou de novo o referido Deputado o mesmo projeto mais desenvolvido.³⁴² Apesar de haver requerido o Deputado Dias de Carvalho que fosse remetido à Comissão de Justiça Civil, rejeitado este requerimento, não foi o projeto julgado objeto de deliberação.

Manifestada assim a repugnância do Corpo Legislativo para se ocupar da emancipação em forma direta e abertamente, recorreu-se aos expedientes de medidas que se entendiam preparatórias, e que portanto seriam mais bem aceitas.

Uma das providências lembradas em projetos de várias datas, mesmo anteriores a 1850, e que há sido decretada em atos legislativos, executivos e administrativos, foi a exclusão dos escravos de certos serviços principalmente públicos³⁴³; e também até do serviço agrícola, v. g. nas colônias.³⁴⁴ Por este meio

338. *Col. de Leis.*

339. *Idem.*

340. V. V. Apenso nº 23 A e B. Atas da Câmara.

341. V. Apenso nº 24. Atas da Câmara.

342. V. Apenso nº 25. Atas da Câmara.

343. V. Resol. de 25 de junho e 20 de setembro de 1831 excluídos de estabelecimentos públicos enquanto houver livres. Leis de 26 de junho de 1852 art. 1º § 9º, contrato de 10 de março de 1855 art. 12, Av. adit. de 9 de maio de 1862, que proibem o seu emprego na construção e conservação da estrada de ferro de D. Pedro II. O serviço da Companhia União e Indústria é feito exclusivamente por gente livre (Relat. do Presidente dela em o *Jornal* de 8 de março de 1867). Por igual modo, de outros (V. *Repert.* do Dr. Furtado v. *escravos*).

344. V. Av. 127 de 1863 concedendo terras a Abraão dos Santos Sá, como se concedera ao Cônego João Pedro Gay para fundar colônia de *peças livres* (Reg. de 30 de janeiro de 1854 art. 85); Av. Circ. de 27 de dezembro de 1854, e Av. de 26 de junho de 1865 declarando que as seis léguas de terras concedidas às províncias em virtude do art. 16 da L. nº 514 de 28 de outubro de 1848 para colonização, o foram

se tem pretendido abrir espaço ao serviço livre, e portanto à imigração.

Em 1854 o Deputado Wanderley propôs medidas contra o comércio interprovincial de escravos; foi discutido o projeto, e não aprovado.³⁴⁵

Em 1857 o Deputado (hoje Senador) Silveira da Mota ofereceu um projeto, cujo fim era promover indiretamente a imigração de gente livre, primeiramente para as Cidades, removendo os escravos para o campo por meio da elevação da taxa progressiva, etc. Discutiu-se, no mesmo ano, mas não foi adotado.³⁴⁶

Em 1862, então no Senado, esse distinto Brasileiro ofereceu de novo um projeto, que já havia por ele sido apresentado na sessão antecedente e não julgado objeto de deliberação, proibindo a venda de escravos em leilão ou hasta pública, a separação dos cônjuges e filhos, e tomando outras providências.³⁴⁷ Discutindo, e aprovado (à exceção do art. 4º), passou no Senado, e foi remetido à Câmara dos Deputados sob nº 39 de 1862; aí entrando em discussão, foi mandado à Comissão de Justiça Civil.³⁴⁸

Em 1863 sob nº 140 propôs-se uma Resolução na Câmara dos Deputados qualificando furto a compra de escravos fora das cidades e vilas; não foi discutida.³⁴⁹

Em 1864, pelo mesmo Senador foi apresentado um outro projeto proibindo aos estrangeiros, ao Estado, e às corporações de mão-morta possuírem escravos.³⁵⁰ Metido em discussão, foi rejeitado.³⁵¹

Em 1865 o Senador Visconde de Jequitinhonha, lidador incansável, ofereceu, em 17 de maio, três projetos sobre a escravidão, no intuito não só de melhorar a sorte dos escravos, mas de abolir o cativeiro.³⁵² O primeiro (contendo reforma de certas disposições penais) foi apoiado, e mandado imprimir (sessão de 20 de maio) para entrar na ordem dos trabalhos. Os outros dois não foram apoiados, e portanto ficaram prejudicados.³⁵³

com a cláusula de serem colonizadas e roteadas por *braços livres*. Já em o projeto nº 78 de 1846 da Câmara dos Deputados sobre colonização, foi consignada a idéia de se não admitirem escravos. Ainda na dos Senadores o de 16 de maio de 1864 sobre a criação de *fazendas modelos* consigna a mesma idéia (art. 3º). E na Resol. nº 57 de 9 de outubro de 1835 art. 1º § 3º se havia proibido à Companhia Nova Friburgo e Cantagalo empregá-los em cultura.

345. Atas da Câmara.

346. V. *Jornal do Comércio*; Atas da Câmara.

347. V. Apenso nº 26.

348. Anais do Senado, e da Câmara de 1862; *Jornal* de 9 de maio de 1865.

349. V. *Jornal do Comércio* de 9 de maio de 1865.

350. V. Apenso nº 27.

351. Em sessão de 27 de fevereiro de 1864 (Atas, *Jornal e Mercantil*).

352. V. Apenso nº 28, 29 e 30.

353. *Mercantil* de 21 e 25 de maio.

Na mesma sessão de 17 de maio de 1865 apresentou de novo o Senador Silveira da Mota um projeto proibindo aos estrangeiros possuir escravos.³⁵⁴ Mas em sessão de 17 de junho foi rejeitado.³⁵⁵

Em 28 de junho do mesmo ano propôs o Senador Visconde de Jequitinhonha um outro declarando livre o ventre de escravas, cujos serviços sejam dados ou legados sem a cláusula expressa de voltar ao antigo cativo. Foi apoiado e mandado imprimir³⁵⁶; aprovado em 2ª discussão.

Em 1866 o Deputado Dr. A. C. Tavares Bastos apresentou na Câmara um projeto sobre escravos da Nação, e de corporações, em aditivo ao projeto de lei do Orçamento.³⁵⁷

A opinião individual de Deputados, Senadores, Conselheiros de Estado, e mesmo Ministros têm-se ultimamente pronunciado de um modo favorável à emancipação, sobretudo depois da abolição definitiva do tráfico em 1850, do progressivo desenvolvimento da propaganda abolicionista no mundo, e da guerra gigantesca dos Estados Unidos em 1861 e conseqüente abolição forçada da escravidão nessa República.

Já em 1852 o exímio estadista Conselheiro Eusébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, Ministro da Justiça, o exterminador do tráfico de Africanos no Brasil, cogitava na magna questão de emancipação da escravatura no Império; mas, prudente e refletido, lembrava então apenas meios indiretos de ir abrindo espaço à imigração livre, e preparando assim a grande reforma.³⁵⁸

Em 1857 o Conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, Ministro da Justiça, propunha modificações nas leis penais sobre os escravos.³⁵⁹

Em 1862 o Conselheiro F. de P. N. Saião Lobato, Ministro da Justiça, lembrava a medida de se designar o número de escravos que cada um pudesse ter nas cidades, e a do imposto progressivo para fazê-los buscar o campo.³⁶⁰

Em 1863 o Conselheiro J. L. V. Cansansão de Sinimbu, igualmente; e até apoiou o projeto proibindo a venda dos escravos em leilão ou hasta pública.³⁶¹

Em 1865 o Conselheiro F. J. Furtado, Ministro da Justiça pronunciava-se sobretudo contra a pena de açoites aos escravos.³⁶²

354. V. Apenso nº 31.

355. *Mercantil* de 18 de junho.

356. *Mercantil* de 29 de junho e 2 de julho.

357. V. Apenso nº 32.

358. Relat. do Min. da Just. desse ano.

359. Relat. do Min. da Just. desse ano.

360. Relat. do Min. da Just. desse ano.

361. Relat. do Min. das Obras Públicas desse ano; e discurso no Senado.

362. Relat. do Min. da Just. desse ano.

Na Câmara dos Deputados e no Senado, discutindo-se projetos oferecidos, ainda em 1864, ninguém contestou a justiça e necessidade mesma da abolição.³⁶³ Todas as dúvidas se limitavam, pois, à oportunidade e maneira de o fazer, como demonstram ainda as discussões e votações de 1865 e 1866.

O próprio Governo recomendava e pedia providências para melhorar a sorte dos escravos da Nação, e até alforriá-los gratuitamente.³⁶⁴ E logo em 1865 tomou por si algumas, facilitando não só as manumissões, mas concorrendo com providências para este fim.³⁶⁵

É assim que fez expedir as Instr. v. g. de 30 de junho de 1865³⁶⁶ sobre a fábrica de ferro de S. João de Ipanema, onde entre outras providências a bem dos escravos da Nação, há as seguintes: prêmios e gratificações (arts. 12 e 16), instrução primária aos menores, preferidos para a leitura catecismos da doutrina cristã (art. 13), constituição de um fundo, tirado das suas gratificações e empregado em um Banco ou Caixa Econômica, para que o seu produto acumulado sirva para a alforria dos respectivos donos (art. 16). Semelhantemente foram expedidas para os do Arsenal de Guerra da Corte, e Fábrica da Pólvora da Estrela.³⁶⁷

Em Capítulo Geral de 3 de maio de 1866 a Ordem dos Beneditinos deu um grande passo, e um memorável exemplo, resolvendo que fossem livres todos os filhos das escravas da Ordem, que nascessem desse dia em diante, e tomando a si criá-los e educá-los convenientemente.³⁶⁸ Nesse dia os Anjos entoaram um hino de louvor ao Altíssimo.

Ultimamente, a guerra do Paraguai tem dado lugar a que em maior escala essas alforrias se tenham feito, não só de escravos de particulares que os oferecem para servirem no exército e armada livres, e também os dão como substitutos, ou alienam para este fim a outros e ao próprio Governo³⁶⁹, mas

363. V. discursos dos Deputados Nébias, Tavares Bastos, Senadores Ferraz, Paranhos, Barão de S. Lourenço e outros.

364. Relat. do Min. da Faz. de 1863 e seguintes.

365. V. Parte 1ª deste *Ensaio*. A Ord. nº 7 de 1853 e o Av. de 23 de agosto de 1864 providenciaram sobre alforrias a título oneroso a escravas da Nação, e filhos das mesmas; deliberou-se a favor das mesmas, ainda a pedido dos pais no Av. de 12 de outubro do mesmo ano; permitindo-se a avaliação administrativa, para evitar delongas e despesas (Ord. nº 160 de 1847, Av. de 24 de outubro de 1864); aprovando as gratificações arbitradas a escravos da Nação a serviço no Arsenal de Guerra, conforme o Av. de 31 de junho de 1865 (Av. do 1º de agosto); concedendo liberdade a um casal e filhos (Av. de 4 de agosto de 1865); dando mesmo alforria a um valedinário a serviço na fábrica de pólvora mediante a quase insignificante quantia de 40\$000, com permissão de continuar no estabelecimento (Av. de 13 de novembro de 1866); e ainda inúmeras outras.

366. *Diário Oficial* de 5 de agosto.

367. Avisos de 13 de junho de 1865 (*Diár. Of.* de 25 de julho).

368. V. *Correio Merc.* de 16 de maio e 12 de junho; *Jornal* deste último dia.

369. Os anúncios e notícias diárias nos periódicos o confirmam; são fatos recentes. O Governo tem libertado não poucos a preço (talvez elevado) de 1:500\$, embora nominais por ser pago em apólices ao par. O número de escravos libertos para o serviço da guerra, quer de particulares e conventos, quer da Nação, era no fim de abril de 1867 de 834 (*Merc.* de 5 de maio).

também de escravos da Nação ³⁷⁰, sobre os quais até se expediu em forma e caráter de disposição geral o Decreto nº 3.725A de 6 de novembro de 1866 ³⁷¹, em o qual também foram favorecidas e contempladas com a alforria as escravas, mulheres daqueles que fossem servir no Exército e Armada.

O Imperador, Príncipe ilustre que rege atualmente os destinos do povo Brasileiro, nenhum escravo possui; nem a Família Imperial. Tem, porém, o sufruto dos da Nação pertencentes às fazendas e estabelecimentos, de que são usufrutuários na forma da Constituição. Mas tal é o seu humanitário intento, que, por atos explícitos, há demonstrado que à sua alta razão, elevada inteligência, e magnânimo coração repugna a escravidão. Basta mencionar: 1º que não só tem louvado particularmente aqueles que libertam escravos, mas o tem feito publicamente ³⁷², distribuindo mesmo com larga mão graças e distinções honoríficas; 2º que, quando a Ordem dos Beneditinos em Capítulo geral resolveu libertar todos os filhos que das escravas da Ordem nascessem do dia 3 de maio de 1866 em diante, tomando a mesma Ordem a si a educação desses filhos, o Imperador imediatamente demonstrou a sua aprovação e satisfação ³⁷³; 3º que antes daquele Decreto de 6 de novembro de 1866, já Ele havia deliberado libertar os de Santa Cruz para servirem na guerra; medida que surtiu o melhor efeito, conseguindo-se por ela até fazer voltar a casa escravos que andavam fugidos há inúmeros anos ³⁷⁴; 4º que, por ocasião dos casamentos das Augustas Princesas suas filhas D. Isabel e D. Leopoldina, conferiu a liberdade a vários deles ³⁷⁵; 5º que têm auxiliado de seu bolsinho a alforria de muitos outros; 6º que concorreu com a elevada soma de 100:000\$000 para se libertarem para o serviço da guerra ³⁷⁶; 7º que não só se mostrou eficazmente adverso ao tráfico de Africanos, como também se tem pronunciado a favor do melhoramento da sorte dos escravos e da extinção da escravidão, aderindo prontamente às providências tomadas, de que temos

feito menção, estudando a questão, presidindo aos trabalhos, esclarecendo e ilustrando, enfim pronunciando-se francamente pela voz do Governo.

E com efeito, prescindindo de outras representações e atos, é decisiva a resposta que, à representação da Junta abolicionista Francesa do mês de julho de 1866 ³⁷⁷, dirigiu o Governo aos 22 de agosto ³⁷⁸; em poucas palavras disse muito; declarou-se abolicionista, e que a realização dependia somente da *oportunidade e forma*.

Não entendo suficiente, e desejando preparar as medidas a apresentar ao Corpo Legislativo, fez o Governo público oficialmente em 11 de abril de 1867 ³⁷⁹ que se elabora um projeto, que terá de ser submetido às Câmaras em ocasião oportuna, sobre a emancipação da escravatura. E na fala do Trono, por ocasião da abertura da 13ª legislatura aos 22 de maio de 1867 ³⁸⁰ se lê o seguinte período:

“O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria — a agricultura —, sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação”.

A Câmara e o Senado, em suas respostas de 7 de julho, aderiram à idéia, mas para tempo oportuno. ^{380-a}

Essa fermentação dos espíritos, esse pronunciamento da opinião pela imprensa, nas Câmaras Legislativas, no Governo, provam evidentemente uma necessidade a satisfazer, um grande mal que insta pelo remédio. Felizmente, e graças ao Onipotente, o Governo, o Imperador estão atualmente à testa da cruzada. E nós, muito pequenos em nossa humilde individualidade, apenas diremos: “Coragem, avante, que todos os bons Brasileiros vos seguirão; perseverança, e prudência”.

370. Além dos de Santa Cruz (V. adiante), expediam-se em 6 de novembro de 1866 as ordens necessárias para que os das fazendas nacionais de Piauí, Pará e Maranhão fossem libertos servir na guerra (*Diár. Of.* de 17 de novembro).

371. *Diár. Of.* de 19 de novembro e 22 de dezembro. V. Apenso nº 33.

372. O *Diário Oficial* tem publicado esses louvores, e a distribuição das mercês honoríficas. Ainda por ofício de 8 de dezembro de 1866 o Governo louvou o Visitador da Ordem do Carmo (*Diár. Of.* de 10 de fevereiro de 1867).

373. E brindou o Geral com um mimo (*Jornal e Mercantil* de 12 de junho de 1866).

374. Foram assim emancipados 225 (*Merc.* de 16 de novembro de 1866); e o Imperador libertou as mulheres, e tomou a si a educação dos filhos (*Merc.* citado). Não menos de 18 desses fugidos e aquilombados se apresentaram ao Chefe de Polícia Dr. Callado, segundo me referiu ele próprio. E como disposição geral resolveu o Governo em Aviso de 23 de março de 1867 (*Diár. Of.* de 13 de abril) que se proceda à avaliação dos escravos da Nação a serviço do Imperador para serem libertados, logo que o Mordomo o requisite oficialmente, independente de mais formalidade.

375. Em número de 21 por ocasião do casamento da Princesa Imperial (*Merc.* de 26 e 29 de outubro de 1864), e pelo da Princesa D. Leopoldina, os que estavam a serviço da mesma e alguns outros (*Merc.* de 16 de dezembro dito).

376. V. *Diário Oficial* de 22 e 26 de fevereiro de 1867.

377. V. *Journal des économistes* de outubro de 1866; *Diário do Rio* de 18 de setembro de 1866 e nº 50 de 1867; *Jornal do Comércio* de 28 de março de 1866. Apenso nº 49.

378. V. *Journal des débats* e *Diário* de 27 de fevereiro de 1867, *Jornal* de 4 de março, *Diário Oficial* de 4 de abril, *Jornal e Mercantil* de 5 de abril. Apenso nº 35. Em o *Merc.* de 29 de maio um artigo assinado por *O Cego*, censura a inoportunidade e inconveniência desta resposta, assim como do trecho da Fala do Trono relativo ao elemento servil; e que é repetido em artigo de fundo nos números de 23 e 25 do mesmo mês.

379. V. *Diário Oficial* desse dia.

380. *Jornal* sup. desse mesmo dia; *Diário Oficial* de 23.

380-a. V. *Diário Oficial* de 9 de julho.

CAPÍTULO III

Índole e Costumes Brasileiros sobre os Escravos. Movimento e Progresso da Opinião. Paralelo com outras Nações

É CERTO que os costumes brasileiros atuais já não são os de outrora em todas as relações da vida social, e particularmente quanto aos escravos.³⁸¹ Eles se acham profundamente modificados em favor dessa infeliz classe. Para isto não concorrido não só a índole brasileira, proverbialmente bondosa, mas e poderosamente a influência do exame da questão da escravidão, quer em relação ao tráfico, quer em relação ao melhoramento da sorte dos escravos e à própria emancipação da escravatura; estudo que tem, para bem dizer, exercido uma benéfica vigilância sobre eles, e determinado também de algum modo essas modificações. Tão moderado é o elemento moral, que basta despontar como a aurora no horizonte, para iluminar, aquecer e fazer frutificar.

A cessação do tráfico de africanos concorreu efetivamente para que os senhores tratassem melhor os seus escravos, visto como até então pela facilidade de substituição e abastecimento de braços escravos fornecidos pelo comércio lícito a princípio, e ilícito depois ou contrabando, não zelavam, como deviam e era até senão de humanidade, ao menos de conveniência própria, pelo bem-estar dos mesmos escravos, sua conservação, criação dos filhos, etc.

A cólera-morbo, afetando de preferência a classe escrava e fazendo nela sensível devastação, ainda mais concorreu para que os senhores melhor procedessem, cuidando em que fossem os escravos mais bem alojados, alimentados, e vestidos, e se criassem com mais desvelo os filhos. O interesse da conservação desses braços, e da única fonte de trabalhadores e servidores restante, por ser impossível a importação de escravos, e não

381. V. Ferdinand Denis, *Le Brésil no Univers Pittoresque*; Kidder and Fletcher. *Brazil and Brazilians*.

prospera a imigração livre, atuou sobre os espíritos, e serviu à causa da caridade e humanidade.

Tanto nas cidades, como no campo, o mesmo fenômeno se deu, verificando-se assim, o anexim popular português “há males que vêm para bem”, ou o francês “à quelque chose malheur est bon”.

A barbaridade de castigos, que senhores desumanos infligiam, apesar da proibição e rigor das leis, a seis escravos, é hoje coisa rara. A benevolência de terceiro (*padrinho*) quase sempre evita até uma leve punição, aliás merecida; a do próprio senhor, ou de alguém de casa muitas vezes também o impede, ou minora. Os tradicionais instrumentos de castigo³⁸² infalíveis outrora nas casas, hoje quase que desapareceram delas. O uso desumano de tronco, ferro, açoite e prisão arbitrária por ordem dos senhores, e dir-se-ia verdadeiras torturas, tem, senão desaparecido, ao menos diminuído de modo muito notável, mesmo nas fazendas. Já se não encontram pelas ruas, como em outras eras não muito remotas, escravos com o rosto coberto por uma máscara de folha, ou com uma grossa corrente ao pé (e muitas vezes o apêndice de um pesado toro de madeira — *cepo*), ou com uma argola de ferro ao pescoço, degradados por semelhante modo e mais aviltados do que já os há feito a sua triste sorte; isso é raríssimo.

É verdade que em alguns lugares, sobretudo nas fazendas, desses castigos são ainda hoje empregados, sobressaindo por mais duros o *troco*³⁸³ e os açoites. Mas há muito mais moderação, do que em outros tempos. As leis, por seu lado, também têm influído e concorrido para este melhoramento dos costumes.³⁸⁴

Nas cidades já se encontram escravos tão bem vestidos e calçados, que, ao vê-los, ninguém dirá que o são. Até o uso do fumo, o charuto sobretudo, sendo aliás um vício, confundindo no público todas as classes, nivelando-as para bem dizer, há concorrido a seu modo para essa confraternidade, que tem aproveitado ao escravo; o empréstimo do fogo ou do charuto aceso para que um outro acenda o seu e fume, têm chegado a todos sem distinção de *cor* nem de *classe*. E assim outros atos semelhantes.

Ainda mais, a muitos permitem os senhores que vivam sobre si, com a obrigação apenas de darem um certo salário ou jornal; o restante é pecúlio dos escravos, que assim lucram,

382. Palmatória, chicote, disciplina ou bacalhau.

383. O *tronco* é um instrumento de pau pesado com uma abertura em que se prende pelo pescoço ou pelos pés o escravo, que aí passa horas cruéis em uma posição altamente incômoda.

384. V. Parte 1ª deste *Ensaio*.